

SERVIÇO DE RECURSOS

Primeira Turma

RR — 3.655-75:

Embargante: Gráficos Bloch S.A.
Advogado: Dr. Guilherme Galvão Caldas da Cunha.

Embargada: Maria Machado.
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

DESPACHO

Empréstimo feito à empregada, para despesas de internamento hospitalar, julgadas compensáveis com as indenizações recebidas.

Deferida a compensação pela MM. Junta, que entendeu ser o empréstimo forma de adiantamento de salário, o Eg. TRT ordenou que a dívida fosse paga em descontos mensais de Cr\$ 100,00, conforme previsto no documento de fls. 13.

A C. Turma conheceu, mas negou provimento ao recurso da Autora, fls. 121-122, não conhecendo do da Empresa.

Manifesta a Empregadora recurso de embargos, pretendendo haja ocorrido violação dos artigos 896 e 462 da CLT, invocando as Súmulas nºs 32 e 62 deste Tribunal. Sustenta que o prazo de decadência flui a partir do momento em que o empregado pretende reassumir o trabalho. Alega que o desconto mensal de Cr\$ 100,00 é irrisório, devendo ser procedida a compensação de uma só vez, com juros e correção monetária, fls. 129-133.

Alega a Empresa, em seus embargos, que o V. acórdão regional se fundou na decadência, negando-lhe o direito à reconvenção.

Este, porém, não foi o único fundamento do V. acórdão regional, que expressamente endossou os fundamentos da sentença de primeiro grau, que, por sua vez, afirma a inexistência do abandono. Aplica-se, aqui a Súmula nº 23. A questão pertinente ao abandono constitui matéria de fato, não suscetível de reexame na revista, muito menos nos embargos.

Não ofende a lei o desconto parcelado de, adiantamentos feitos à empregada, maxime tendo em vista o documento de fls. 13.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 4.214-75:

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. — 7ª Divisão — Leopoldina.

Advogado: Dr. Arthur Rangel.

Embargado: Lauro Ribeiro.

Advogado: Dr. José Francisco Boselli.

DESPACHO

Pedido de inclusão nas folhas de pagamento a serem remetidas ao INPS, de verbas resultantes de complementação de aposentadoria.

A C. Turma não conheceu do recurso, por ter sido posta a questão, no V. acórdão regional, em termos de direito adquirido (fls. 86-87).

Embargos declaratórios foram rejeitados, fls. 109-110, sendo opostos embargos ao C. Pleno, sob alegação de infringência dos artigos 896 da CLT; 126 do CPC, 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao C. Civil e 110, 125, I e 153, § 2º, da C. Federal e Decreto-lei nº 956-69. Apontado um acórdão da Suprema Corte sobre incompetência desta Justiça para julgar matéria (fls. 112-114).

E jurisprudência iterativa deste Tribunal que a Empresa cabe a obrigação de fazer, encaminhando ao INPS, a quem compete o pagamento, as correspondentes alterações funcionais.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 4.772-75:

Embargante: Maria Toledo Barbosa.
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Embargado: Fundação Osório.
Advogado: Dr. Alexandre Calazans de Moraes Filho.

DESPACHO

Pelas mesmas razões porque não foi conhecida a revista, deixo de admitir os embargos.

Na realidade os suportes fáticos admitidos pelo v. julgado regional desvirtuam a jurisprudência citada nos dois recursos.

O abandono foi tido como provado: outro emprego acordo rescisório não ultimado carteira profissional com saída baseada no acordo não caracterizado, firmado por advogado que dele tratar.

Todos estes fatos firmaram a convicção na solução dada a lide nas vv. instâncias ordinárias.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1977 — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 4.920-75:

Embargante: Diva Raga César.
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Embargado: Telecomunicações de São Paulo S.A. — TELESP.

Advogado: Dr. Joaquim Antônio d'Angelo de Carvalho.

DESPACHO

Decidiu o V. acórdão embargado que horas extras trabalhadas por muitos anos, de maneira habitual, integram o salário não podendo seu valor ser suprimido. Restringiu, porém, seu número a duas por dia. As demais, excedem a jornada normal, por isso ilícitas (fls. 119-120).

Opõe embargos a Reclamante, pleiteando a integração das horas extras excedentes de duas e a declaração de que tais valores devem ser consideradas no pagamento de férias vencidas e gratificações salariais, fls. 122-128.

Os acórdãos invocados às fls. 124-126, não divergem do aresto embargado. Ao contrário, para ele convergem.

A questão pertinente à integração das horas extras, para cálculo de outras vantagens, não foi discutida no V. acórdão embargado.

Inexistentes embargos declaratórios, falta o questionamento indispensável.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 47-76:

Embargante: Ubaldo Delgado.
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Embargado: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.

Advogado: Dr. Mário Bastos Cruz Teixeira Nogueira.

DESPACHO

A revista não foi conhecida por aplicação das Súmulas 23 e 42 deste TST, ou seja diversos fundamentos do acórdão recorrido não abrangidos pelos arestos invocados como divergentes; matéria resolvida por iterativa e notória jurisprudência.

Trata-se de equiparação salarial entre a extinta Cia. Paulista com os empregados da Estrada de Ferro Sorocabana.

Também negada a restituição extraordinária de 33% porque não atendidos os requisitos para a sua percepção. Matéria superada (Súmula nº 42).

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 73-76:

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. — 7ª Divisão — Leopoldina.

Advogado: Dr. Roberto Benatar.
Embargados: Joaquim Lisboa e outros.
Advogado: Dr. José Perelmiter.

DESPACHO

Dada à causa o valor de Cr\$ 1.000,00 quando à época o salário mínimo era de Cr\$ 532,00, garantida assim a alçada para recurso, pouco importando posterior elevação naquele mínimo.

Revogado o Prejulgado nº 40 deste Tribunal não conheceu a Eg. Turma da revista da empresa.

Insiste a empresa em seus embargos na aplicação do Prejulgado 40 vigente à época.

Indefiro os embargos.

Notifique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 440-76:

Embargante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Advogado: Dr. Celso Silva.

Embargado: Basílio Pilquevitch.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

DESPACHO

A revista não foi conhecida porque pacífica a jurisprudência sobre a competência da Justiça do Trabalho para decidir reclamação de complementação de aposentadoria.

Realmente, é iterativa a jurisprudência sobre esta matéria, daí inoportunidade ao art. 896 da CLT pelo não conhecimento da revista quanto à inconstitucionalidade, injustáveis os arestos invocados a fls. 161 e 162 (o último da Suprema Corte).

Meritariamente, a Eg. Turma não conheceu da revista porque enquadrada a matéria na Súmula nº 51 deste TST.

Por usa vez, o acórdão regional invocado à fl. 68 não trata da hipótese vertente que é de aposentadoria com menos de 30 anos de serviço por se tratar de aposentadoria especial.

Ainda no mérito não encontro o atentado ao art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Brasília, 18 de fevereiro de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 530-76:

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. — 7ª Divisão — Leopoldina.

Advogado: Dr. Roberto Benatar.

Embargado: Manoel Gomes Chaves.

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

DESPACHO

Salário-família devido ao A. por força de nascimento de filhos após o trânsito em julgado de decisão que lhe assegurou o direito ao salário-família não oferecido aos funcionários públicos.

Assim se decidiu inclusive pela Egrégia Turma deste TST, daí os embargos da empresa.

A empresa em seus embargos se funda em julgados que não retratam especificamente, a hipótese sub-jurice (fls. 79-0 de fls. 80 é da mesma Turma).

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 868-76:

Embargante: José Carlos Ribeiro.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Embargado: Jockey Club de São Paulo.
Advogado: Dr. Jair Martins Ferreira.

DESPACHO

Revista não conhecida, por versar fatos e provas, consistentes na equiparação salarial pleiteada. (Fls. 139-140).

Nos embargos, alega-se infringência do art. 468 da CLT, apontando-se acórdão que se pretende seja conflitante. (Fls. 142-148).

A C. Turma não conheceu do recurso, eis que os arestos nele indicados eram de Turmas deste Tribunal, fls. 116-117, e não provada afronta ao art. 468 da CLT.

Não elidido tal fundamento nos embargos, onde não se comprova tenha ocorrido vulneração do artigo 896 consolidado.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília 31 de março de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 1.092-76:

Embargante: Maria Geralda de Souza.
Advogado: Dr. José Torres das Neves.

Embargada: Financeira Bemge S. A. — Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado: Dr. Wenio Balbino de Castro.

DESPACHO

Não conheceu do recurso de revista a C. 1ª Turma, por não discutida no acórdão regional a matéria relativa ao repouso e versar matéria interpretativa o tema relativo ao adicional de horas extraordinárias. (Fls. 69-70).

Embarga a Autora pretendendo que a revista estava fundamentada. Alega infringência do art. 896 da C.L.T. Sustenta que fora invocada afronta ao art. 59, § 1º, consolidado.

Não consideramos prova a vulneração do artigo 896 da C.L.T.

Afirma o V. acórdão embargado que a questão pertinente ao adicional de horas extraordinárias é de interpretação não se aplicando ao caso os arestos citados.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 1.337-76:

Embargante: Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr. Dilson Furtado de Almeida.

Embargado: Sidney Danenberg.
Advogado: Dr. Cesar Pires Chaves.

DESPACHO

Direito ao empregado aposentado como ex-combatente à promoção constante dos artigos 1º e 5º da Lei nº 288 de 8 de junho de 1948.

T.R.T. e Turma deste T.S.T. garantiu o acordo porque a revogação da Lei nº 288 não atinge o A., que regido pela C.L.T., empresa privada teve a vantagem incorporada ao contrato como cláusula irreversível.

Também não admitida a violação do artigo 832 da C.L.T., porque seu fundamento o v. acórdão regional.

Na violação dos artigos 444, 443, 442, 468 da C.L.T. e na Súmula nº 51 recorre de embargos o Banco.

Não vislumbra a violação à literalidade dos dispositivos invocados e também como injustável a espécie a Súmula número 51.

Matéria intempestiva.

Indefiro os embargos.

Brasília, 23 de fevereiro de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 1.681-76:

Embargante: Companhia Pernambucana de Saneamento — COMPESA.

Advogado: Dr. José Manuel Zeferino Galvão de Melo.

Embargado: Antônio Capitulino da Silva.

DESPACHO

A C. Turma não conheceu do recurso de revista, restando inatácável o acórdão regional que sustenta que a ilicitude do

ato de nomeação não pode atingir a licitude do trabalho prestado».

Nos embargos opostos insiste a embargante em que o ato de nomeação do reclamante era nulo, a teor do que dispõe a Lei nº 6.091-74. Invoca acórdão do E. Supremo Tribunal Federal e doutrina concernente à negativa de aplicação de lei vigente, fls. 87-96.

O V. acórdão embargado afirma que a recorrente confessa haver satisfeito alguns direitos decorrentes do vínculo. Ora, se havia nulidade absoluta nada teria que pagar.

Não vemos ofensa à lei. Divergência nem arestos do C. Supremo Tribunal Federal não ampara o recurso.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 1.804-76:

Embargante: José Antônio Molina Natera.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Embargado: NCR do Brasil S. A. — Caixas Registradoras, Máquinas de Contabilidade e Equipamentos Eletrônicos «Nacional».

Advogado: Dr. Sérgio Cioffi.

DESPACHO

Empregado despedido com 8 anos e 11 meses e 24 dias. Intuito obstativo à estabilidade. Procedência reconhecida pelas instâncias ordinárias, mas negada pelo V. acórdão recorrido, a teor da Súmula número 26. (Fls. 131-132).

Nos embargos, além de se alegar vulneração do art. 896, sustenta-se a questão meritória. (Fls. 136-143).

Ao caso, aplica-se a Súmula nº 26, eis que não atingidos os 9 anos de serviço.

Não vulnerado o art. 896 da C.L.T. eis que conhecida a revista pela jurisprudência consubstanciada na Súmula número 26.

Imerece acolhida o recurso.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 2.126-76:

Embargante: Welfare Vieira Pavão.

Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba.

Embargado: Banco Real S. A.

Advogado: Dr. Moacir Belchior.

DESPACHO

Comissionado e descomissionado o reclamante deixou de perceber gratificações inerentes ao cargo em comissão, no ano de 1966.

As instâncias ordinárias consideram prescrito o direito de ação, ajuizada esta só no ano de 1974. (Fls. 44 e 63-65).

Não conhecida a revista, fls. 85-86, são interpostos os presentes embargos, por suposta violação do art. 896 da C.L.T. e divergência jurisprudencial consubstanciada no Prejulgado nº 48.

Alega-se, ainda, afronta ao art. 468 da C.L.T. e ao Prejulgado nº 23. (Folhas 88-91).

A revista, fls. 71, em verdade não estava fundamentada, como decidido pelo V. acórdão embargado.

Inaplicável à hipótese o Prejulgado número 48 nela invocado, pois descomissionado o Autor, com a perda das gratificações, em 1966, só em 1974 ajuizou reclamatória.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 2.298-76:

Embargante: Liene S. A.

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

Embargado: Confecções Jack S. A.

Advogado: Dr. Paulo Serra.

DESPACHO

Mulher — Horas extras em dias úteis pela dispensa de trabalho aos sábados.

Inexistência de acordo para prorrogação e atestado médico.

A Egrégia Turma declara já pagas as horas extras mas não o adicional da manutenção do v. acórdão regional que ordenou apenas o pagamento do adicional.

O aresto citado nos embargos não é divergente pois nada diz sobre o pagamento de horas extras já pagas. (Fls. 129).

Indefiro os embargos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 2.587-76:

Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel.

Embargado: Mário Arnaldo Ely.

Advogado: Dr. Nadir João Colognese.

DESPACHO

Férias concedidas fora do prazo. Seu pagamento em dobro, decidiu o Eg. TR.T..

A C. Turma conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. (Fls. 133-134).

Nos embargos opostos, pretende o Reclamado que no tocante à equiparação, foi atendido o artigo 333 do C.P.C. e 461 da C.L.T. Aponta um acórdão. Quanto as férias dobradas, diz violado o § único do art. 143 da C.L.T. (Fls. 136-148).

Imerece acolhida o recurso.

No que tange à equiparação o V. acórdão entendeu tratar-se de matéria de prova.

Inofendido o § único do art. 143 consolidado, que, ao contrário, foi aplicado.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 2.597-76:

Embargante: Noêmia Cardoso Ferreira.

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

Embargado: Confecções Wolens S.A.

Advogado: Dr. Eduardo Gomes Gil.

DESPACHO

Decidido que a empregada que trabalha horas extras para compensação de ausência de trabalho aos sábados sem a existência de acordo coletivo e atestado médico já tem pagas as horas extras, cabendo apurar a paga do adicional.

Nos embargos, cita-se como atriante o julgado de fls. 55 que não trata de horas extras já pagas.

Não há divergência.

Indefiro os embargos.

Brasília, 21 de fevereiro de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 2.623-76:

Embargantes: Benedito Bento de Almeida e Ourtos.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Embargado: Companhia Antártica Paulista — Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos.

Advogado: Dra. Maria Cristina Paixão Cortês.

DESPACHO

Aplicação do Prejulgado 18. Salário de domingo trabalhado, com adicional de 50% sem prejuízo da folga semanal.

A C. Turma não conheceu da revista, com base naquele Prejulgado. (Fls. 94).

Nos embargos, através exame de provas, pretendem os Autores que não percebem em dobro pelo trabalho prestado nos dias de repouso. Aduzem que sempre sustentaram, corroborados por confusões da Ré, que não tem folgas compensatórias. Pedem o pagamento do adicional de 100% e não de 50%, como concede a Empresa.

Dizem violados os artigos 896 da CLT e 9º da Lei nº 605.

Pretendem os reclamantes revisão de matéria de prova. As instâncias ordinárias proclamam que a Empresa cumpre a Lei nº 605, de acordo com a jurisprudência condensada no Prejulgado nº 18.

Não podia, assim, ser conhecida a revista. Inocorrente ofensa ao art. 896 da C.L.T.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 2.639-76:

Embargante: Manoel Luiz Mendonça da Silva.

Advogado: Dr. Raul Queiroz Neves.

Embargado: Nunes Cabeleireiros Ltda.

Advogado: Dr. Almir Ricardo Chaves.

DESPACHO

Revelia não elidida. Revista não conhecida, por inocorrente artigo jurisprudência da violação de lei (fls. 82-83).

Nos embargos, busca o autor amparo em divergência jurisprudencial e violação dos artigos 820 e 848 da C.I.T.

O primeiro acórdão de fls. 88 ampararia o recurso, houvesse o aresto embargado enfrentado a tese em debate, o que não foi feito, eis que não conhecida a revista.

Não discute o recurso violação do artigo 896 da C.L.T., o que é imprescindível.

Permanece, assim, intocável a afirmativa da decisão embargada de que a revista não está fundamentada de acordo com o que estabelece o citado art. 896.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 3.149-76:

Embargante: Janildo Nunes Neves.

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

Embargada: Petrobrás Distribuidora S.A.

Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez.

DESPACHO

A C. Turma não conheceu da revista, por intempestiva, fls. 106-108.

Nos embargos, procura-se demonstrar que o recurso foi interposto no prazo legal, contado este do momento em que teve ciência o embargante da decisão regional.

A verdade, porém, é que o acórdão regional foi publicado no órgão oficial no dia 12 de maio de 1976 e o recurso só foi interposto no dia 7 de junho de 1976.

A intempestividade, aliás, está certificada a fls. 85, pelo funcionário encarregado do Serviço Processual, referindo-se os documentos de fls. 66 e seguintes, a cópias dos ofícios remetidos às partes, com cópias das decisões, como é praxe no TRT da 4ª Região, e não de notificação às mesmas.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 3.167-76:

Embargante: Paulo Arizl.

Advogado: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba.

Embargado: Crefisul S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos.

Advogado: Dra. Vera Maria Reis da Cruz.

DESPACHO

Bancário que, por acordo escrito, presta duas horas diárias, além das seis.

O acórdão recorrido entendeu que tais horas já estavam pagas, condenando o Reclamado ao pagamento do adicional correspondente (fls. 100-101).

Nos embargos afirma-se salário compressivo e «a forfait», indicando-se arestos julgados conflitantes, bem como violação dos arts. 9º e 225 da C.L.T. (fls. 113-167).

O V. acórdão regional afirma existência de acordo escrito para prestação de duas horas extraordinárias, com a remuneração correspondente.

Os arestos paradigmas falam de inclusão no salário mensal do valor de tais horas.

Inofendidos os artigos 9º e 225 da C.L.T., como pretendido, dados os pressupostos fáticos dos autos.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 3.182-76:

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Dr. Dilson Furtado de Almeida.

Embargado: Antônio Carlos Ottoni Rossi.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

DESPACHO

Em matéria de complementação de aposentadoria, não conheceu a C. Turma da revista, com base nas Súmulas 42 e 51 (fls. 548).

Nos embargos, sustenta o Reclamado que o acórdão da Turma ofendeu o art. 896 da C.L.T., eis que indicados arestos divergentes às fls. 500-513.

Não traz à colação, no entanto, julgados deste Tribunal Superior que houvessem decidido contrariamente à decisão regional, comprovando, assim, má aplicação da Súmula nº 42, invocada no acórdão embargado.

Não provada a violação do art. 896 da C.L.T., não podem prosperar os embargos.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 3.327-76:

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Dr. Dilson Furtado de Almeida.

Embargado: Manoel Dias de Souza Cruz.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

DESPACHO

Não conheceu a C. Turma da revista do Réu, ao entendimento de que a decisão regional se harmonizava com as Súmulas 42 e 51. (Fls. 561).

Nos embargos, alega-se violação do artigo 896 da C.L.T., reportando-se o embargante a documentos constantes dos autos e que serviram de base ao acórdão regional. Diz-se aplicados erroneamente os princípios estabelecidos em tais documentos. (Fls. 563-566).

Não prova o embargante que a decisão regional não esteja de acordo com jurisprudência iterativa deste Tribunal.

Permanece incólume a afirmativa do aresto embargado, de que o recurso não foi conhecido com apoio nas Súmulas números 42 e 51.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 3.491-76:

Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A.

Advogado: Dr. Célio Silva.

Embargado: Eduardo Bernardino dos Santos.

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

DESPACHO

Equiparação salarial deferida pelas instâncias ordinárias.

Não conhecida a revista, por não conflitarem os acórdãos invocados, com o aresto recorrido. (Fls. 70).

Nos embargos busca a Reclamada amparo no art. 461 da C.L.T. e em violação do art. 896 do mesmo Estatuto. Alega que o acórdão regional não afirma igualdade de trabalho. (Fls. 72-74).

O V. Acórdão regional afirma a identidade de funções, não comprovada desigualdade de igual produtividade ou perfeição técnica.

A matéria era, realmente, de fato. Inocorrente ofensa ao art. 896 da C.L.T. Indefiro.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR 3495-76:
Embargante: Fernando Antônio Rudge Carlini.
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Embargado: Magric S.A. — Implementos Agrícolas.
Advogado: Dr. Aloysio Marcondes Barbosa Ferreira.

DESPACHO

Sentença anulada pelo E. TRT, por falta de citação à Reclamada.

A C. Turma não conheceu da revista por inaplicáveis os arestos indicados (fls. 86-87).

Nos embargos são citados arestos julgados divergentes, sustentando-se violação dos artigos 841 e 9º da CLT.

Indefiro os embargos.
Não comprova o embargante tenha o acórdão recorrido afrontado o art. 896 da CLT, e que se torna indispensável.

Indefiro.
Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR 3619-76:
Embargante: Zacarias Barbosa.
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.
Embargado: Casa Anglo-Brasileira S.A.
Advogado: Dr. Plínio de Moraes Leme.

DESPACHO

Pedido de isenção do pagamento de custas, após o prazo legal estabelecido na lei para a efetivação daquele pagamento. Recurso ordinário considerado deserto.

A C. Turma conheceu da revista, mas lhe negou provimento (fls. 92-93).

Nos embargos opostos, é indicado um acórdão que afirmo não ocorrer deserção quando a parte aguarda despacho do Juiz sobre isenção de custas, em requerimento feito no prazo legal do pagamento (fls. 97).

Não é a hipótese vertente, quando o pedido foi feito quando decorrido aquele prazo.

Indefiro.
Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR 3937-76:
Embargante: S.A. Indústrias Matarazzo do Paraná.

Advogada: Dra. Maria Cristina Paixão Cortes.

Embargado: Geraldo de Souza.
Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi.

DESPACHO

Não conhecida a revista, no tocante à preliminar de intempestividade.

Nos embargos, busca-se demonstrar ocorrente aquela extemporaneidade do recurso. Alega-se violação dos artigos 896 e 895, alínea «a», da Consolidação (fls. 61-63).

Indefiro os embargos.

Conforme afirmado pelo v. acórdão regional, a notificação da sentença foi recebida pela parte no dia 16 de julho de 1975, embora expedida a 27 de junho, conforme se vê de fls. 22. Interposto o

recurso a 23 de julho, fls. 26 era ele tempestivo.

Indefiro os embargos.
Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR 3992-76:
Embargante: Banco Itaú S.A.
Advogado: Dr. Luiz Miranda.
Embargado: Carlos Dodi.
Advogado: Dr. José Torres das Neves.

DESPACHO

Pagamento de utilidade habitação. Julgado procedente o pedido pelas instâncias ordinárias, face à prova dos autos, foram aquelas decisões mantidas pela C. Turma, que negou provimento à revista (fls. 105-106).

Nos embargos, reitera-se a afirmativa de que a habitação era fornecida a título gracioso. Alega-se violação dos artigos 81, 82 e 455, § 1º, da CLT, apontando-se arestos considerados divergentes (fls. 108-112).

As decisões proferidas neste processo concluíram, face à prova dos autos, que se configurava a utilidade habitação, daí a procedência da ação.

Os acórdãos indicados nos embargos não se ajustam, com fidelidade, à hipótese vertente, pois falam em habitação fornecida graciosamente, comodato etc., questão já debatidas, à saciedade, no processo.

Inaplicável os julgados e não violados os dispositivos legais invocados, indefiro os embargos.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR 4041-76:
Embargante: Indústria e Comércio de Instrumentos de Cordas «Di Giorgio» Ltda.

Advogado: Dr. Ary Lopes.

Embargado: Pedro Ribeiro Soares.

Advogado: Dr. Carlos Arnaldo Selva.

DESPACHO

Pedido de complementação de indenização, até atingir os 60% previstos na Lei 5.107, deferido pelas instâncias ordinárias. A C. Turma não conheceu da revista por versar reexame de provas e fatos (fls. 164-165).

Nos embargos renova-se o tema discutido no recurso ordinário de que tanto a Junta quanto o E. Regional afastaram-se do pedido que era de reintegração ou indenização total. Sustenta decisão «extra petita». Há protestos de violação de vários dispositivos legais, com invocação de arestos julgados atritantes.

Omitem-se, no entanto, a embargante na demonstração de infringência do art. 896 da CLT, questão imprescindível em que não conhecida a revista.

Só por este fundamento, não admito os embargos.

Publique-se.
Brasília, 19 de maio de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

AI 82-76:
Embargante: Empresa de Transportes Atlas Ltda.

Advogado: Dr. Fernando Euzébio de Oliveira.

Embargado: Gésilo Antunes Baeta Neves.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

DESPACHO

Descanso semanal a comissionista. A Eg. Turma negou provimento ao agravo porque além da empresa não comprovar que a remuneração já abrangia o pagamento dos repousos, conforme afirma o Regional, apoiava-se o despacho na Súmula nº 27.

A matéria é de fato. Os embargos não se justificam pela letra «b» do art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.
Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

AI 278-76:
Embargante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos.
Advogado: Dr. Célio Silva.
Embargado: Sebastião Barbosa.
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

DESPACHO

Remanesce à discussão nos embargos da empresa a matéria ligada a prescrição, que entende ela seja total, diante do ato positivo que resultou do ato da empresa, negando-se a complementar a aposentadoria, e, assim, inaplicável o Prejulgado nº 48 ou as Súmulas 51 e 52, todos deste TST.

Entretanto, iterativa a atual jurisprudência em contrário da tese sustentada pela empresa, pelo que não encontra fundamento para os embargos.

Indefiro os embargos.
Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

AI 585-76:
Embargante: S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo.

Advogado: Dr. Luiz Carlos Pujol.

Embargados: Feliz José Barbosa e outros.

Advogado: Dr. M. Martinho Rodrigues.

DESPACHO

Jornada das 22 horas de um dia às 6 horas do dia seguinte. Hora extra diária e sua incorporação para fins remuneratórios.

A Eg. Turma negou provimento ao agravo oferecido contra o trancamento da revista, porque apoiou-se o V. acórdão regional e o R. despacho nos Prejulgados 24 e 52 e Súmulas 41 e 63.

Nos embargos, sustenta a empresa que houve violação do art. 7º da Lei nº 605 com a integração da hora extra.

Entendo que não é inconstitucional o Prejulgado 52 e assim tem decidido o Pleno, reiteradamente.

A violação dos preceitos constitucionais invocados tem sido repelida pelo Pleno e não indicados julgados discrepantes, bem aplicados os Prejulgados e Súmulas, indefiro os embargos, por não admitida a violação do art. 896 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 4 de março de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

AI 612-76:
Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S.A.

Advogado: Lino Alberto de Castro.

Embargado: José João Goltará.
Advogado: Dr. Fernando Antônio M. Duarte.

DESPACHO

Negado provimento ao agravo porque aplicável à hipótese, quanto à preliminar, a Súmula nº 41.

No mérito, porque de acordo com iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Nos embargos, busca-se demonstrar ofensa aos artigos 896 224, § 2º, e 477, § 2º, da CLT (fls. 40-44).

Improcede o recurso.

A preliminar esbarra na Súmula nº 41. No mérito, deferiu-se ao Caixa, por excedente de função de chefia, horas extras excedentes de oito.

Não violado o art. 896 da CLT, não poderia ter guarida a revista.

Indefiro.
Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

AI 865-76:
Embargante: Severino Moura da Silva.
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Embargado: RCN — Indústrias Metalúrgicas S.A.

Advogado: Dr. Salim Atala.

ARQUIVOS

DO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Repositório de doutrina, decisões administrativas, pareceres, acórdãos do Supremo Tribunal Federal, elaboração legislativa e legislação.

Publicação trimestral

ÚLTIMO NÚMERO PUBLICADO — 140
(outubro a dezembro/1976)

Preço: Cr\$ 15,00

Números atrasados:

O Departamento de Imprensa Nacional tem à venda a coleção de ARQUIVOS desde 1943, exceto os ns. 1, 2, 3, 16, 37, 70 a 98 e 101, já esgotados.

DESPACHO

Negado provimento ao agravo, por versar a revista matéria de fato, fls. 53-54. Nos embargos, aponta-se como violado o art. 153 do C. Federal e 896 da CLT. Indefero os embargos.

Reconhecida a falta atribuída ao Reclamante, não se poderia, em recurso de revista, reexaminá-la.

Inofendidos os preceitos legais invocados. Indefero.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

AI 949-76;

Embargante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Advogado: Dr. Célio Silva.

Embargado: Tomé Miraldo.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel Resende.

DESPACHO

Nos embargos oferecidos declara a empresa às fls. 85 que pretende discutir apenas a matéria ligada à prescrição com a assertiva de não se aplicar à espécie o Prejulgado nº 48 deste TST, mencionado, como jurisprudência interpretativa da matéria, vários julgados da Corte Suprema.

Não obstante o respeito e acatamento que nos merecem as decisões do Supremo Tribunal Federal, o recurso de embargos é formal, não servindo à configuração de conflito jurisprudencial acórdão daquela Alta Corte, pelo que indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

AI 970-76;

Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S.A.

Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro.

Embargado: Eduardo Antônio Bernardes dos Santos.

Advogado: Dr. Afrânio Vieira Furtado.

DESPACHO

As teses sustentadas pelo Bradesco não o foram em seu recurso ordinário, estando preclusa a sua apreciação.

Assim sustenta o despacho que não admitiu a revista, mantido pela Eg. Turma. Não encontro, nem remotamente, a possibilidade de ofensa ao art. 896 da CLT e ao art. 153, § 4º, da Constituição, como alegado nos embargos opostos pelo Bradesco, pelo que indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

AI 976-76;

Embargante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Advogado: Dr. Célio Silva.

Embargado: Geraldo Vieira Filho.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

DESPACHO

Complementação de aposentadoria deferida nas V.V. instâncias ordinárias, aplicada a Súmula nº 51 deste TST.

Rejeitada preliminar de incompetência desta Justiça e de prescrição com fundamentos sólidos.

Indeferida a revista, não deu a E. Turma provimento ao agravo interposto, sustentando que foi bem apreciada a Súmula nº 51 e depender da falta de elementos (traslado) para outras aferições.

Em seus embargos, além de afirmar a violação do art. 896 da CLT, insiste na prescrição tendo sido atingido o art. 11 da CLT e afetado o direito adquirido, ferido, assim, o § 3º do art. 153 da Constituição.

Argumenta, quanto à prescrição, com julgados da Colenda Corte, inclusive com sua Súmula 443.

A jurisprudência deste TST é que as prestações, na hipótese, são sucessivas e parcial a prescrição.

Não encontro o atentado ao art. 896 da CLT e o agravo não poderia mesmo ser provido porque bem denegada a revista.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

AI 1065-76;

Embargante: Banco Nacional S.A.

Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins.

Embargado: Antônio Fernando Riela da Costa.

Advogado: Dr. Pedro Milton de Brito.

DESPACHO

Negado provimento ao agravo, «pois moradia proporcionada ao empregado, representa *utilidade habitação*». Cargo de confiança não caracterizado (fls. 34-35).

Nos embargos, sustenta-se violação dos artigos 224, § 2º, e 896 da CLT, invocando-se o Prejulgado número 46 e arestos julgados atinentes, fls. 37-40.

Inofendidos os dispositivos invocados.

O art. 896 por não fundamentada a revista, o 222, § 2º, porque negado o exercício de cargo de confiança.

Os arestos acostados porque atinentes ao mérito. Não ultrapassado a fase de cabimento da revista, impossível o exame do mérito.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

AI 1085-76;

Embargante: Rede Ferroviária Federal S. A., União Federal e Gildo Corrêa Ferraz.

Advogado: Dr. Carlos Roberto O. Costa.

Embargados: Celso Mendes Braga e outros.

Advogado: Dr. Etelvino Osvaldo Costa.

DESPACHO

Aplicação da Súmula nº 50 deste TST (gratificação natalina a funcionário cedido).

Agravo desprovido, com fulcro na referida Súmula.

Nos embargos arguiu-se incompetência desta Justiça, alegando-se carência de ação dos autores.

Nos termos do que estabelece a alínea «b» do art. 894 da CLT não merecem prosperar os embargos.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

AI 1.158-76

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. — 7ª Divisão — Leopoldina.

Advogado: Dr. Artur Gomes Cardoso Rangil.

Embargados: Esmeraldo Mendes e outros.

Advogado: Dr. Divani Queiroz Alves.

DESPACHO

Pagamento de adicional por tempo de serviço a empregada da Rede Ferroviária Federal.

Procedente o pedido nas VV. instâncias ordinárias e negado seguimento a revista da empresa, foi, também, negado provimento ao agravo interposto contra o despacho indeferido, sustentando a Egrégia Turma que se trata de matéria sumulada (Súmula nº 52, deste TST).

Insiste a empresa, nos embargos que oferece, em jurisprudência despresada pela Turma face a Súmula nº 52 citada, arrematando com decisão da Suprema Corte que, obviamente, não serve ao conhecimento dos embargos.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1977. as.) Ministro *Hildebrando Bisaglia* — Presidente da 1ª Turma.

AI-1.275-76

Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S.A.

Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro.

Embargado: Antonio José das Mercês.

Advogado: Dr. Nilson Tosta de Araújo.

DESPACHO

Indeferida a revista porque a matéria nela versada não fora prequestionada.

Negado foi o exercício de cargo de confiança ou em comissão.

Mantido o despacho pela Eg. Turma em negando provimento ao agravo do Banco, nem o mesmo em seus embargos alegar o desrespeito ao art. 896 da CLT e conflito com julgados que cita.

Todavia, não elimina o Embargante o fundamento básico do despacho, qual seja o não prequestionamento das teses que pretende discutir na revista.

Desamparados os embargos, que não atendem os pressupostos legais, deixo de admiti-los.

Publique-se.

Brasília, em 4 de março de 1977. as.) Ministro *Hildebrando Bisaglia* — Presidente da 1ª Turma.

AI 1.358-76

Embargante: Companhia Agro Pecuária Santa Helena.

Advogado: Dr. Arnaldo Von Glehn.

Embargados: Luiz Manoel de Oliveira e outros.

Advogado: Dr. Newbom Victor.

DESPACHO

O exercício de função de confiança foi negado pelo V. acórdão regional eis que embora rotulado o empregado como administrador, trabalhava o mesmo sob a fiscalização direta da empresa, que controlava, inclusive, o seu horário de trabalho.

Assim, os arestos que tratam singelamente de administrador de fazenda não foram considerados discrepantes, negada, assim, a revista e mantido o despacho que a indeferiu.

Não encontro a violação alegada do art. 822 da CLT porque o julgado da Turma contém os elementos necessários, inócurrenente, por sua vez, o atentado ao art. 896 da CLT ou o conflito jurisprudencial, tudo em razão dos fatos admitidos pelo TRT, não suscetíveis de reexame nesta instância extraordinária.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1977. as.) Ministro *Hildebrando Bisaglia* — Presidente da 1ª Turma.

AI-2.105-76

Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional.

Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães.

Embargado: Geir Guimarães Pereira.

Advogado: Dr. Pedro Jacintho Pereira Filho.

DESPACHO

Agravo provido para melhor exame da revista.

Nos embargos opostos, sustenta-se que o acórdão que serviu de suporte à revista é de Turma, não sendo encontrado no D.J. indicado. Refeita-se o mérito.

O R. acórdão não obriga o conhecimento da revista. Nesta, melhor será apreciada a questão atinente à divergência apontada.

Inviolada a lei em sua literalidade, não há como se dar prosseguimento aos embargos.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1977. as.) Ministro *Hildebrando Bisaglia* — Presidente da 1ª Turma.

AI-2.287-76

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Dr. Dilson Furtado de Almeida.

Embargado: Otávio Barbosa da Silva.

Advogado: Dr. Luiz Bezerra Cavalcanti.

DESPACHO

Negado provimento a agravo, oposto a despacho que indeferiu a revista, por ser rotativamente feito o depósito da condenação.

Provido nos autos que tal depósito foi feito fora do prazo estabelecido no art. 7º da Lei nº 5.584-70, outro não poderia ser o despacho que inadmitiu a revista.

Não violado o art. 896 da CLT, o que não é, sequer, alegado nos embargos, não podem eles ter seguimento.

Indefiro.

Brasília, 27 de maio de 1977. as.) Ministro *Hildebrando Bisaglia* — Presidente da 1ª Turma.

AI-2.624-76

Embargante: Francisco Amadeu Rocha.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Embargado: Indústrias Filizola S.A.

Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães.

DESPACHO

Provido o agravo para melhor exame da revista — e apenas para se verificar a regularidade do depósito.

Nada se diz que contrarie o pronunciamento da Egrégia Turma.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1977. as.) Ministro *Hildebrando Bisaglia* — Presidente da 1ª Turma.

AI-2.729-76

Embargante: Estado do Rio de Janeiro.

Advogado: Dr. Renato Freitas Ramos.

Embargado: Nilson Duarte Moreira.

Advogado: Dr. Rildo T. Souto Maior.

DESPACHO

Negado provimento ao agravo, por versar matéria de prova. (fls. 122).

Nos embargos, insiste-se em que o E. Regional decidiu *contra* a prova dos autos no pertinente a horas noturnas, e que horas extraordinárias, ou seus reflexos nas férias não constitui matéria de prova.

Improcedem os embargos.

O V. acórdão regional, com base no próprio laudo pericial, fls. 17-18, reconheceu devidas, por prestadas, as horas noturnas, não considerando como seu pagamento o salário dobrado aos sábados.

A incidência das horas extras no cálculo das férias é questão pacífica na jurisprudência deste Tribunal.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1977. as.) Ministro *Hildebrando Bisaglia* — Presidente da 1ª Turma.

AI-2.828-76

Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S.A.

Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro.

Embargado: Mário Ferraz de Melo.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

DESPACHO

Agravo desprovido, por considerar o v. acórdão embargado não violados os preceitos legais invocados na revista.

Não elididos os fundamentos expressos no v. acórdão embargado, não podem ter seguimento os embargos opostos.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1977. as.) Ministro *Hildebrando Bisaglia* — Presidente da 1ª Turma.

AI-2.994-76

Embargante: Hevaldo Luiz Bretas.

Advogado: Dr. Sebastião Lázaro Balbino.

Embargado: Banco Nacional de Investimento S.A. — Sinal S.A. — Sociedade Nacional de Crédito, Financiamento e Investimento e Nacional Empreendimento e Participações Ltda.

Advogado: Dr. Domingos Spina.

DESPACHO

Agravo desprovido por versar matéria de fato e prova. Não provada a prestação de horas extras.

Nos embargos, alega-se violação do art. 896 da CLT.

Tal violação, porém, não foi provada nos embargos, restando, assim, a afirmativa do V. acórdão embargado, de que se discute matéria de fato.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1977. as.) Ministro *Hildebrando Bisaglia* — Presidente da 1ª Turma.

AI-3.097-76

Embargante: Orquestra Filarmônica de São Paulo.

Advogado: Dr. Arnaldo Von Glehn.

Embargados: Ricardo Morato de Carvalho e outros.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

DESPACHO

Agravo desprovido, por versar matéria de prova e por não justificada a revista.

Nos embargos, alega-se violação dos artigos 832 e 896 da CLT, apontando-se arestos considerados divergentes.

Dados os pressupostos em que se fundou o V. acórdão embargado — falta de elementos nos autos do agravo — não se pode considerar violados os preceitos legais invocados.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1977. as.) **Ministro Hildebrando Bisaglia** — Presidente da 1ª Turma.

AI-2.257-76

Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.

Advogado: Dr. Raul Queiroz Neves.

Embargado: Joaquim Monteiro Soares.

Advogado: Dr. Riscalla Abdala Elias.

DESPACHO

Incidência do valor das horas extras sobre o cálculo dos repousos semanais remunerados.

Agravo desprovido com base no Prejulgado nº 52 e Súmula nº 42.

Alega-se nos embargos que o Prejulgado nº 52 ofende a Lei nº 605-49.

Enquanto não declarado inconstitucional o Prejulgado nº 52, tem ele plena aplicação nesta Justiça.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1977. as.) **Ministro Hildebrando Bisaglia** — Presidente da 1ª Turma.

RR 3292-74:

Embargante: Alfredo Nivaldo Salvatori.

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

Embargado: S.A. Jornal do Brasil.

Advogado: Dr. Celso Bruno.

DESPACHO

Alçada. Efeitos para recurso.

Admito os embargos.

Revogado o Prejulgado 40.

Citado acórdão divergente à fl. 124.

A Egrégia Turma não conheceu da revista em razão da alçada face ao citado Prejulgado.

Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1977. — **Ministro Hildebrando Bisaglia**, Presidente da 1ª Turma.

RR 3631-74:

Embargante: Luiz Melandi.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Rensende.

Embargado: S.A. Tinturaria Brasileira de Tecidos.

Advogado: Dr. José E. de Vasconcelos.

DESPACHO

Determinada a integração da remuneração de duas horas extras habitualmente prestadas mas não o total pretendido (cinco a seis horas).

O Eg. TRT e a Colenda Turma.

Os arestos citados em Embargos ao Reclamante tem sentido amplo (101-104) e assim são atritantes.

Admito os embargos.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1977. — **Ministro Hildebrando Bisaglia**, Presidente da 1ª Turma.

RR 2446-75:

Embargante: Joaquim Correia da Luz.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Rensende.

Embargado: Companhia de Cimento Salvador.

Advogado: Dr. João Pinto Rodrigues da Costa.

DESPACHO

A revista não foi conhecida.

Admito os embargos, eis que "prima facie" os arestos citados na revista a fls. 75 seriam divergentes no que se refere aos efeitos das anotações na carteira profissional.

Citado o art. 896 da CLT nos embargos dou-lhes seguimento para que o Pleno decida com a liberdade de sempre.

Intime-se o embargante para a impugnação se o desejar.

Brasília, 16 de fevereiro de 1977. — **Ministro Hildebrando Bisaglia**, Presidente da 1ª Turma.

RR 3065-75:

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. — 7ª Divisão — Leopoldina.

Advogado: Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel.

Embargado: Aristides Gomes de Oliveira.

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

DESPACHO

Complementação de aposentadoria.

A Egrégia Turma não conheceu da revista da Empresa porque os arestos invocados como divergentes não atendem os requisitos da Súmula nº 38 deste T.S.T. e um dos julgados é de Turma.

Matéria interpretativa daí a inócorência de violação de dispositivo legal.

Nos embargos se constata a violação do art. 896 da C.L.T.

Na realidade, os arestos da revista não indicam a fonte de publicação e o acórdão que a traz é de Turma deste TST não servindo à cotejo.

Contudo pela violação de expressa dispositivo de lei, viáveis são os embargos, (art. 5º do Dec. Lei nº 956-69) pelo que admito-os. A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1977. — **Ministro Hildebrando Bisaglia**, Presidente da 1ª Turma.

RR 3199-75:

Embargante: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A.

Advogado: Dr. Carlos Moreira de Luca.

Embargado: Isidoro Agostinho da Silva.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Rensende.

DESPACHO

Contra o V. acórdão da C. 1ª Turma opõe a FEPASA embargos, pleiteando a não integração de diárias e horas de trânsito à remuneração, para todos os efeitos legais.

Aponta acórdãos que divergem da decisão embargada, fls. 228-237.

Admito.

Publique-se. A impugnação.

Brasília, 25 de maio de 1977. — **Ministro Hildebrando Bisaglia**, Presidente da 1ª Turma.

RR 4466-75:

Embargante: Josevaldo da Silva Torres.

Advogado: Dr. José Tôres das Neves.

Embargado: Banco Brasileiro de Descontos S.A.

Advogado: Dr. Leila Vita.

DESPACHO

Caixa de banco. Horas extras além das seis normais do bancário denegadas, com seus reflexos em outras verbas, sob a alegação de perceber o bancário gratificação de um terço.

Embargos declaratórios rejeitados, fls. nº 102.104.

Nos embargos, afirma-se a inaplicação ao caso do Prejulgado nº 46, invocado nos V. acórdão embargado.

Apontados arestos que conflitam com o V. acórdão da C. Turma, fls. 108-109, admito os embargos.

Publique-se.

A impugnação.

Brasília, 16 de maio de 1977. — **Ministro Hildebrando Bisaglia**, Presidente da 1ª Turma.

RR 4813-75:

Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel.

Embargado: Andre Fernando de Jesus Rabello.

Advogado: Dra. Nadir João Colongese.

DESPACHO

Decidida a inclusão das horas extras no cálculo da gratificação semestral instituída pela empresa é assim negado provimento a sua revista.

Funda-se a Embargante no seu direito de livre instituição de vantagem, pelo que a Egrégia Turma teria violado o art. 444 da CLT eis que o art. 57 do Regulamento define a remuneração mensal para o cálculo da gratificação.

O aresto citado à fls. 165, divergente do julgado pela Turma.

Defiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1977. — **Ministro Hildebrando Bisaglia**, Presidente da 1ª Turma.

RR 4352-75:

Embargantes: Marinete Detulio Carrijo e outra.

Advogado: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás.

Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

DESPACHO

Pecúlio. Pretensão ao pagamento pela Petrobrás e "Petros".

A C. Turma conheceu e deu provimento parcial ao recurso dos reclamantes, assegurando-lhes a compensação enure o que prescreve o Manual de Pessoal e a "Petros", garantindo-se, em qualquer hipótese as vantagens maiores às reclamantes, fls. 149-150.

Nos embargos é apontado aresto específico que colide com a decisão recorrida, fls. 154.

Admito os embargos.

Publique-se.

A impugnação.

Brasília, 16 de maio de 1977. — **Ministro Hildebrando Bisaglia**, Presidente da 1ª Turma.

RR 5181-75:

Embargante: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

Advogado: Dr. Paulo Cesar Gontijo.

Embargado: Miguel José Martins.

Advogado: Dr. Miguel Raimundo Viegas Peixoto.

DESPACHO

Horas extras habituais se incorporam ao salário, após longos anos de prestação, não prevalecendo a tese da defesa de que a supressão ocorreria pela extinção do setor onde trabalhava o Reclamante. (Fls. 58-59).

Nos embargos opostos pela Reclamada, são indicados vários acórdãos que os justificam (fls. 69-74).

Admito os embargos.

Publique-se. A impugnação.

Brasília, 16 de maio de 1977. — **Ministro Hildebrando Bisaglia**, Presidente da 1ª Turma.

RR 5198-75:

Embargante: Enilde Therezinha Moreno Wolff.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Rensende.

Embargado: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.

Advogado: Dr. José Célio de Andrade.

DESPACHO

Embargos opostos ao V. acórdão de fls. que negou à Autora a integração de diárias e horas de trânsito e a promoção pleiteada.

O recurso está perfeitamente fundamentado, com indicação de arestos que conflitam com a decisão embargada.

Admito os embargos.

Publique-se. A impugnação.

Brasília, 25 de maio de 1977. — **Ministro Hildebrando Bisaglia**, Presidente da 1ª Turma.

RR 5240-75:

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. — 7ª Divisão — Leopoldina.

Advogado: Dr. Roberto Benatar.

Embargado: Otélino de Matos Araújo.

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

DESPACHO

Provida a revista do empregado para restabelecer o critério anterior à Lei 4266-63, no pagamento de salário família, eis que já era detentor de direito adquirido.

Admito os embargos, face ao conflito com o julgado citado à fls. 102.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1977. — **Ministro Hildebrando Bisaglia**, Presidente da 1ª Turma.

RR 619-76:

Embargante: Alceu Cavalli e outros.

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

Embargado: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.

Advogado: Dr. Carlos Moreira de Luca.

DESPACHO

Integração do adicional por tempo de serviço ao salário para o efeito de incidência do novo percentual do mesmo adicional.

A Egrégia Turma conheceu e negou provimento a revista dos AA. para negar ajuda integração.

Nos embargos oferecidos, reportou-se os Reclamantes à jurisprudência acostada à fls. 175 e requisitos, que na verdade é divergente.

Admito o embargos. A impugnação. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1977. — **Ministro Hildebrando Bisaglia**, Presidente da 1ª Turma.

RR 709-76:

Embargantes: Distribuidora Paissandu de Produtos Alimentícios Ltda. e Kibon S.A. — Indústrias Alimentícias.

Advogados: Drs. Carlos E. Moritz e Moadely Roberto dos S. Moreira.

Embargados: José Gomes dos Santos e outros.

Advogado: Dra. Jurema de S. Martins Silva.

Recebido em 25 de maio.

A Eg. Turma não conheceu da revista, adotando o parecer da douta Procuradoria Geral (fls. 461 — 2º volume). Recorreram as empresas (fls. 463 e fls. 468, do 2º volume, respectivamente).

As decisões apontadas como divergentes nas razões da revista, inclusive quanto a alguns aspectos preliminares suscitados nas razões das Embargantes quando recorreram contra a decisão de segunda instância, poderiam ter ensejado o conhecimento da revista.

Assim, por via do art. 896, da Consolidação, com fundamento no art. 894, do mesmo código, admito os embargos das duas empresas.

Intime-se e processe-se.

Brasília, 27 de maio de 1977. — **Ministro Mozart Victor Russomano**, no exercício da Presidência da 2ª Turma.

RR 966-76:

Embargante: Alcindo de Souza e outros.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Rensende.

Embargado: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.

Advogado: Dr. Mario Bastos C.T. Nogueira.

Discute-se, no processo, cálculo de adicional por tempo de serviço, que a C. Turma entende deve ser feito sobre o vencimento padrão. (fls. 590-591).

Nos embargos, argui-se exceção de incompetência absoluta desta Justiça e divergência jurisprudencial, quanto ao mérito.

Fundamentados os embargos em seu duplo aspecto, admito-os.

Publique-se.

A impugnação.

Brasília, 16 de maio de 1977. — **Ministro Hildebrando Bisaglia**, Presidente da 1ª Turma.

RR 970-76:

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Dr. Dilson Furtado de Almeida.

Embargado: Lycio Guimarães Kolby.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Rensende.

DESPACHO

Complementação de aposentadoria. Exigência de tempo de serviço mínimo. Proporcionalidade de complementação aos anos de serviço, inferiores a 30 anos.

Nos embargos, alega o Banco que a revista se encontrava amparada em divergência válida, conforme arestos indicados às fls. 465 e seguintes. Violação do art. 896. Acórdão indicado quanto ao mérito.

Por possível afronta ao art. 896 da CLT admito os embargos.

Publique-se.

A impugnação.

Brasília, 16 de maio de 1977. — **Ministro Hildebrando Bisaglia**, Presidente da 1ª Turma.

RR 1032-76:

Embargante: Nobile Lorenzi e outros.

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica.

Advogado: Dr. Silvio Cabral Lorenz.

DESPACHO

Integração negada da gratificação de férias, vantagens, instituídas quando regidos os AA. por norma estatutária.

Pasou a empresa a sociedade de economia mista (trabalhista) e as gratificações são pagas mas não para utilizar o valor das férias e 13º salário, eis que não estava a empresa à incorporação do regime do direito administrativo.

Acórdãos genéricos podem ensejar a admissibilidade dos embargos.

Admito os embargos.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1977. — **Ministro Hildebrando Bisaglia**, Presidente da 1ª Turma.

RR 1036-76

Embargante: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado: Dr. Márcio Gontijo.
Embargado: Milton Bandeira Nery.
Advogado: Dr. Francisco Costa Neto.

DESPACHO

A C. Turma conheceu e deu provimento à revista, considerando não prescrito o direito do Autor e concedendo-lhe pagamento em dobro, de férias gozadas fora do tempo da concessão. (Folhas nº 47-49).

Rejeitadas embargos declaratórios, são opostos os presentes embargos ao Pleno, sustentando o embargante que o fundamento único do acórdão regional na prescrição, sendo a revista conhecida por divergência concernente a pagamento do dobro de férias gozadas fora do limite legal. Diz violado os arts. 896 da C.L.T. e 172, inciso V, do C. Civil. Aponta arestos que entende divergentes. (Fls. 58-62).

Fundamentados os embargos em violação do art. 896, merecem seguimento. Admito.

Publique-se. A impugnação.
Brasília, 30 de maio de 1977. — *Ministro Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR 1093-76:

Embargante: José Xisto.
Advogado: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba.
Embargado: Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado: Dr. Odir da Silva Miranda.

DESPACHO

Negado a "caixa" de Banco as horas extras por perceber a gratificação de 1-3. A Egrégia Turma negou provimento à revista do A.

As divergentes os arestos invocados pelo A. vencido a fls. 81.

Admito os embargos.
A impugnação.
Brasília, 28 de fevereiro de 1977. — *Ministro Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR 1107-7:

Embargante: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.
Advogado: Dr. Carlos Moreira de Luca.

Embargado: Manoel Ferreira dos Santos.
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

DESPACHO

Incompetência da Justiça do Trabalho para decidir reclamação de empregado da antiga E. de Ferro Sorocabana.

Não conheceu da revista a C. Turma, com base na Súmula nº 42. (Fls. 175). Acórdãos opostos são apontados fls. 179 e segts.

Admito os embargos.
Publique-se. A impugnação.
Brasília, 4 de março de 1977. — *Ministro Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR 1193-76:

Embargantes: Maria Luecy da Silva Gonçalves e Jaci Gonçalves de Lima.
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

Embargado: Confecções Wolens S.A.
Advogado: Dr. Eduardo Gomes Gil.

DESPACHO

Jornada Prorrogada da mulher para compensar a dispensa de trabalho aos sábados. Inexistência de convenio ou acórdão coletivo.

O Eg. Regional e a Eg. Turma declaram irregular o critério mas o primeiro ordena o pagamento das horas extras e adicional e a segunda, provendo em parte recurso da empresa, declara já pagas as horas extras devido assim, apenas o adicional.

Embargos oferecidos pela Reclamante, com citação de julgado divergente a fls. 99, pelo que, admito os embargos.

A impugnação. Intime-se. Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 1977. — *Ministro Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR 1328-76:

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado: Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel.

Embargados: Antonio Bispo de Souza e outros.
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

DESPACHO

Competência da Justiça do Trabalho para apreciar questões pertinentes a funcionários públicos cedidos à Reclamada. Indica a empresa aresto que decidiu em conflito com o V. acórdão embargado, fls. 103.

Frente à derradeira jurisprudência deste Tribunal e ao aresto de julgados, invocado nos embargos, admito o recurso. Publique-se.

Intime-se.
Brasília, 29 de abril de 1977. — *Ministro Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR 1665-76:

Embargantes: Erocilda Vargas Porciuncula e outra.
Advogado: Dr. Carlos Arnaldo Selva.
Embargado: Confecções Wolens S.A.
Advogado: Dr. Eduardo Gomes Gil.

DESPACHO

Já pagas as horas extras em cinco dias da semana, porém sem o adicional, daí a procedência da ação *apurar* para pagar o adicional.

Ausência do trabalho aos sábados computando em horas extras nos demais dias úteis da semana.

Nos embargos oferecidos, insistem as empregadas no recebimento também das horas extras e não somente o adicional. Cita acórdão divergente a fls. 80.

Admito os embargos.
A impugnação.
Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1977. — *Ministro Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR 1797-76:

Embargante: Branco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado: Dr. Hugo Bernardes Gueiros.

Embargado: Vicente Rodrigues da Silva.
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

DESPACHO

Prescrição parcial ou total é a tese discutida nos autos.

As instâncias ordinárias reconheceram a ocorrência, *in casu*, da prescrição do direito de ação, quanto à pretendida equiparação, pelo pressupostos fáticos dos autos.

A C. Turma conheceu e deu provimento ao apelo do empregado para, entendendo existir apenas a prescrição parcial, ordenar a apreciação *de meritis* pelo E. Regional.

Nos embargos são apontados arestos que entendem divergentes, fls. 141, com repercussões possíveis em afronta ao art. 11 da C.L.T.

Admito os embargos.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 29 de abril de 1977. — *Ministro Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR 2032-76:

Embargantes: Jorge Lourenço de Lima e outros.
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Embargado: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.
Advogado: Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel.

DESPACHO

Não conhecida a revista por não fundamentada quanto a honorários de advogado e por jurisprudência iterativa no tocante à incidência de adicional de tempo de serviço sobre o mesmo adicional (fls. 322).

Embargam os empregados, por dois aspectos:

a) — organização de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e
b) — divergência jurisprudencial quanto ao mérito.

Os embargos se acham fundamentados no tocante ao duplo aspecto focalizado. Admito.

A impugnação.
Brasília, 16 de maio de 1977. — *Ministro Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR 2232-76:

Embargante: Pedro dos Santos 1º e outros.
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Embargado: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.

Advogado: Dr. Carlos Moreira de Luca.

DESPACHO

A C. Turma conheceu da revista, dando-lhe provimento para julgar improcedente pedido de adicional de tempo de serviço incidente sobre o mesmo adicional, mantendo o acórdão regional quanto a diferenças de salário-família (fls. nº 367-368).

Nos embargos, argui-se incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e divergência jurisprudencial, quanto ao mérito.

Fundamentados os embargos, em seu duplo aspecto admito-os.

Publique-se.
A impugnação.
Brasília, 16 de maio de 1977. — *Ministro Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 2.291-76

Embargante: Hercules S.A. — Fábrica de Talheres
Advogado: Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes

Embargado: Milton Sarmento de Lima e Outros
Advogado: Dr. Luiz Heron Araújo

DESPACHO

A Egrégia Turma deu provimento à revista dos reclamantes em reclamação que seria sobre insalubridade afirmando que o aparelho utilizado para a eliminação do ruído diminuiu os efeitos mas não a causa do mal.

Divergente o julgado invocado a fls. 86-87 admito os embargos.

A impugnação.
Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 1977. — *Ministro Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 2.412-76

1º Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S.A.
2º Embargante: Lenira Fernandes
Advogados: Drs. Lino Alberto de Castro e Maria Lúcia Vitorino Borba
Embargados: Os Mesmos

DESPACHO

A C. Turma negou provimento ao recurso da Autora, mantendo o acórdão regional que considerou a função de Caixa bancário como de confiança, negando-lhe, como extras, as 7ª e 8ª horas.

Proveu o recurso do Banco, para excluir da condenação honorários advocatícios (fls. 87-89).

Embargam ambos os litigantes.
O Banco, pretendendo a exclusão das horas extras, excedentes de oito. Alega que não foi fixado o *quantum* daquelas horas, relegada sua apuração para execução.

Alega violação dos artigos 126 e 131 da CPC, indicando um acórdão, julgado conflitante (fls. 91-95).

A Autora, sustentando não ser de confiança o cargo de caixa bancário. Invoca arestos divergentes (fls. 97-101).

Não merece prosperar o recurso do Reclamado.

Os artigos 126 e 131 do CPC não foram violados, por inaplicáveis à espécie.

O aresto apontado é da própria Turma prolatora da decisão embargada, não se ajustando ao art. 894, letra b, da CLT.

Indefiro os embargos.

Os embargos da empregada estão amparados em divergência específica. Admito.

Assim, indefiro os embargos do Banco admitindo o da Reclamante.
Publique-se. A impugnação.

Brasília, 26 de maio de 1977. — *Ministro Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 2.440-76

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica
Advogado: Dr. Silvio Cabral Lorenz
Embargados: Heitor Ribeiro e outros
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

Tempo de serviço prestado a autarquia transformada em Sociedade de Economia Mista, que se soma para efeito de concessão de licença-prêmio. Assim decidiu a C. Turma, fls. 304-305.

Nos embargos são apontados acórdãos que justificam seu encaminhamento.

Admito.
Publique-se. A impugnação.

Brasília, 16 de maio de 1977. — *Ministro Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 2.441-76

Embargante: Nelson Manoel de Souza
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica
Advogado: Dr. Silvio C. Lorenz

DESPACHO

Pedido de equiparação salarial a paradigma que teve elevados seus salários por decisão judicial. Negado o pleiteado, à vista dos direitos pessoais do paradigma (fls. 207-208).

O acórdão de fls. 211 (fotocópia às fls. 17-19), permite o seguimento dos embargos, pois sustentar tese oposta à do aresto embargado.

Admito.
Publique-se. A impugnação.
Brasília, 25 de maio de 1977. — *Ministro Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 2.507-76

Embargante: Siderúrgica Hime S.A.
Advogado: Dr. Angelo São Paulo
Embargados: Erimesdes Cardoso da Costa e Outros
Advogado: Dr. Rildo T. Souto Maior

DESPACHO

Dado provimento à revista para que a indenização concedida pela empresa, seja calculada de acordo com o § 3º do art. 17 da Lei nº 5.107-66. (Fls. 85-86).

Nos embargos opostos, alega-se ofensa ao art. 896, eis que o acórdão que serviu de base ao conhecimento do recurso não satisfaria as condições da Súmula número 38. No mérito, invoca-se legislação pertinente e arestos que se entende aplicáveis, pois a aposentadoria foi espontânea, sendo o prêmio concedido mera liberalidade empresarial, sem qualquer semelhança com a indenização estabelecida na Lei nº 5.107-66.

Entendo justificados os embargos, quer na preliminar de conhecimento da revista, quer no mérito.

Admito.
Publique-se. A impugnação.
Brasília, 18 de maio de 1977. — *Ministro Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 2.527-76

Embargantes: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. e Plínio Canterucci
Advogados: Drs. Alino da Costa Monteiro e José Célio de Andrade
Embargados: Os Mesmos
Advogados: Os Mesmos

DESPACHO

A C. Turma conheceu dos recursos de revista interpostos pela empregada e pela empresa, negando-lhes provimento.

Ao do empregado, porque diárias e horas de trânsito não são pagas por contraprestação de serviços.

Ao da empresa, porque a ajuda de custo é prevista na regulamentação da empresa. fls. 474-476.

Embargos são opostos pelos litigantes.

A Reclamada, insistindo em que é indevido o pagamento da ajuda de custo. Alega violação do art. 444 da CLT, apontando aresto respeitante à hipótese (fls. 478-480).

O empregado, reitera pedido de horas de trânsito e diárias com sua integração à remuneração. Sustenta ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, indicando arestos que entende divergentes (fls. 482-498).

Admito ambos os embargos, porque fundamentados em divergência válida.

Publique-se. A impugnação.
Brasília, 16 de maio de 1977. — *Ministro Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 2.593-76

Embargantes: Eni Betat Tomaz e Outra
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargado: ARWAN — Gravatas e Vestuário Ltda.
Advogado: Dr. Paulo Asnis

DESPACHO

Jornada prorrogada, compensada com folgas aos sábados.

O E.T.R.T. condenou a Empresa ao pagamento, apenas, do adicional de 25% sobre as horas extras, considerando já estarem esta pagas, por trabalharem e receberam as empregadas 48 horas semanais.

A C. Turma deu provimento à revista das Autoras para ordenar a incidência do valor das horas extras sobre aviso-prévio, reponsor, gratificações, férias e F.G.T.S. (Fls. 105-106).

Indicam as embargantes acórdão do E. Tribunal Pleno, fls. 110, que conflita com a decisão embargada.

Admito.
Publique-se. A impugnação.
Brasília, 16 de maio de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 2.595-76
Embargante: Alvorino Rodrigues
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargado: Carro do Povo S.A.
Advogado: Dr. Milton Camargo.

DESPACHO

Jornada de trabalho prorrogada, compensada com folgas aos sábados.

O V. Acórdão regional concedeu o adicional sobre horas extraordinárias, mas não as próprias horas extras, por já pagas.

A C. Turma conheceu da revista, mas lhe negou provimento. (Fls. 68-69).

Nos embargos é indicado um acórdão do C. Pleno, que conflita com a V. decisão embargada. (Fls. 71-73).

Admito.
Publique-se. A impugnação.
Brasília, 18 de maio de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 2.678-76
Embargante: Jockey Club Brasileiro
Advogado: Dr. Hugo Mósca
Embargado: José Domingos de Sales
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

Horas extras, prestadas durante cinco anos, julgadas integrantes da remuneração do empregado. (Fls. 68-69).

Divergência apontada nos embargos, fls. 71-73.

Admito.
Publique-se. A impugnação.
Brasília, 23 de maio de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 2.688-76
Embargante: Estelita da Silva Salerino
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargado: Confecções Wolens S.A.
Advogado: Dr. Eduardo Gomes Gil

DESPACHO

Excesso de carga horária em cinco dias da semana, compensada com folga aos sábados.

Concedido, apenas, o adicional correspondente, por já satisfeito o pagamento das horas extraordinárias.
Acórdão divergente é apontado, fls. 72-74.

Admito, os embargos.
Publique-se. A impugnação.
Brasília, 23 de maio de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 2.837-76
Embargante: José Rodrigues Filho
Advogado: Dr. Ulisses Riedel Resende
Embargado: Companhia Municipal de Transportes Coletivos
Advogado: Dr. José Alves dos Santos

DESPACHO

Negada a complementação de aposentadoria pleiteada, por não atingida a condição estabelecida pela empresa, isto é, 30 anos de serviço (fls. 309-310).

Nos embargos aponta o embargante areto que decidiu em atrito com a decisão recorrida, fls. 319-320.

Admito.
Publique-se. A impugnação.
Brasília, 25 de maio de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 3.085-76
Embargante: Caetano Lança
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargado: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.
Advogado: Dr. Mário B. Cruz R. Nogueira

DESPACHO

Negada ao Autor ajuda de custo, por incoerente mudança de domicílio e concedidas diárias, enquanto perdurar a transferência (fls. 220-230).

Embargo o Reclamante reiterando pedido de ajuda de custo e incorporação das diárias, que excedem 50% do salário.

Amparado o recurso em divergência específica, fls. 245 e segs., merece seguimento.

Admito.
Publique-se. A impugnação.
Brasília, 25 de maio de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 3.153-76
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado: Dr. Roberto Benattar
Embargados: Antonio Rosa de Cerqueira e Outros
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Despacho

A C. Turma não conheceu das revistas interpostas por ambos os litigantes. A dos empregados, por desfundamentada; a da empresa, face ao Prejulgado número 48.

Embarga a Reclamada, reiterando a tese da prescrição total. No mérito, sustenta indevido o salário-família nos moldes aplicáveis aos servidores da União.

Alega violação dos artigos 11 e 444 da C.L.T. e 153, § 2º, da C. Federal, além do art. 896 consolidado. Aponta arestos que entende atritantes. (Fls. 399-410).

Os embargos improcedem, no tangente à prescrição, face ao Prejulgado nº 48. Quanto ao "auxílio-família", estão eles fundamentados com o acórdão indicado às fls. 409-410, pelo que os admito neste ponto.

Publique-se. A impugnação.
Brasília, 30 de maio de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

RR — 3.432-76
Embargante: Banco União Comercial S.A.
Advogado: Dr. Luiz Miranda
Embargado: José Orlando Barbosa
Advogado: Dr. Maris Lucia V. Borba.

DESPACHO

Afirmção de existência de cargo em comissão, mas não de confiança.
Condenação em horas extras, excedentes de seis.

A C. Turma conheceu da revista, mas lhe negou provimento (fls. 100-101).

Nos embargos, afirma-se violação do art. 224, § 2º da C.L.T. e divergência configurada no Prejulgado nº 46 e em arestos paradigmas.

Os arestos apontados às fls. 106 justificam o recurso.

Admito.
Publique-se. A impugnação.
Brasília, 18 de maio de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

AI — 687-76
Embargante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos
Advogado: Dr. Celio Silva
Embargado: Carlos Augusto
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

Na realidade não consta traslado de procuração outorgada pelo advogado que assina o substabelecimento de fls. 53.

Defiro os embargos opostos contra o acórdão da Eg. Turma que deu provimento ao agravo para melhor exame, fato que por si só não descaracteriza a aplicação do Prejulgado 43 deste TST.

A impugnação.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

AI — 897 76
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. — 7ª Divisão — Leopoldina.
Advogado: Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel
Embargados: Iracema Amarante Montenegro e Outros

DESPACHO

Negado provimento ao agravo da empresa pela aplicação da Súmula nº 52 pelo r. despacho agravado, acrescido do julgamento da Egrégia Turma de aplicação também da Súmula nº 42.

Complementação de aposentadoria à cargo do I.N.P.S. por conta do Tesouro Nacional Decreto-lei nº 956-69. Rejeitada a carência de ação levantada pela empresa.

Entretanto, às fls. 100-101 está citado acórdão de Eg. 3ª Turma deste Tribunal que declara a carência de ação contra a Rede.

Admito os embargos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de março de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

AI — 2.099-76
Embargante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos
Advogado: Dr. Celio Silva
Embargado: Antonio Fernandes Novo
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

Aposentadoria com 30 anos de serviço. Empregado aposentado, sem aquele pressuposto, pela Previdência Social, com a denominação "aposentadoria especial".
Aplicação da Súmula nº 51 deste Tribunal. Possibilidade de sua errônea aplicação.

Embargos fundamentados.
Admito.
Publique-se. A impugnação.
Brasília, 27 de maio de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

AI — 2.419-76
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado: Dr. Roberto Benatar
Embargado: José Bispo dos Santos XVII
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

Face a divergência de fls. 80-82, defiro os embargos.

A impugnação.
Brasília, 27 de maio de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

AI — 2.663-76
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade
Embargado: Antonio Augusto Arantes
Advogado: Dr. Thomaz Leônico

DESPACHO

Prima facie, confrontados os arestos de fls. 88 com o julgado da Egrégia Turma, ocorrerá a violação do art. 896 da C.L.T.

Defiro os embargos.
A impugnação.
Brasília, 27 de maio de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

AI — 2.738-76
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado: Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel
Embargada: Lucinda Ianzer Umpierre

DESPACHO

Agravo desprovido, por não fundamentada a revista.

Reitera a Empresa a incompetência desta Justiça para julgar questões movidas por funcionários públicos cedidos.
Os embargos merecem prosseguimento, face à jurisprudência derradeira deste Tribunal e à invocação do art. 113 da C. Federal.

Admito.
Publique-se. A impugnação.
Brasília, 27 de maio de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

AI — 3.390-76
Embargante: Vera Lúcia Lucas
Advogado: Dr. José Torres das Neves
Embargado: Banco Mercantil de São Paulo
Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

DESPACHO

Caixa Executiva de Banco incluído na exceção do § 2º do art. 224 da C.L.T.
Demonstrada a divergência à fls. 17 e nos embargos à fls. 35, defiro os embargos.

A impugnação.
Brasília, 27 de maio de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1ª Turma.

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS

PROC. Nº TST-RO-DC 330-76
(Ac. TP-572-77)

Recursos Ordinários em Dissídio Coletivo.

Provido, o da d. Procuradoria Regional; improvido, porém, o da Fundação.

Mantidas, no mais, as restantes cláusulas, não objeto de rejeição, pelo Col. Tribunal Pleno.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TRT-RO-DC 330-76, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Fundação Abrigo do Cristo Redentor e Recorridos Os Mesmos e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

Do acórdão regional de fls. 64-78, recorrem, ordinariamente, a d. Procuradoria Regional da 1ª Região (80-81) e a suscitada Fundação Abrigo do Cristo Redentor (84-116).

A d. Procuradoria, recorre contra a decisão que concedeu adicional por quinquênios (cláusula "f") e contra a concessão de férias de 30 dias (cláusula "g"), por vulnerarem a CLT.

Recorre, ainda, contra a concessão do desconto em favor do suscitante (cláusula "j"), sem opção aos que do mesmo discordarem.

O 2º Recorrente (118-120), entende não poder ser parte do presente dissídio, já que é considerada instituição paraestatal e seus empregados não podem sindicalizar-se, invocando a proibição do art. 566, consolidado.

Contra-arrazoados os recursos às fls. 84-85 e 123-124.

As fls. 141, o SEEE deste Col. Tribunal informa não objetivar modificação percentual de aumento.

O d. parecer (122-143) opina pelo parcial provimento do recurso da Ilustrada Procuradoria Regional e improvimento do interposto pela Fundação suscitada.

É o relatório.

Voto

Inicialmente, quanto ao apelo da d. Procuradoria Regional, é dado provimento parcial ao mesmo, de conformidade com a jurisprudência, hoje iterativa e sem qualquer discrepância, no sentido de que se subordine o desconto assistencial à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Relativamente ao pedido de exclusão da Fundação Abrigo Cristo Redentor, negamos provimento ao apelo trasiadamos, porque, jurídico a nosso ver, os fundamentos do v. aresto regional de fls. 71, quando assim externa o seu pensamento sobre a molograda exclusão pedida:

"Desacolho a preliminar levantada pelo suscitado pleiteando sua exclusão do feito.

Ressalta de início a razão de ordem social que, a meu ver, supera as demais.

Os empregados da suscitada não são servidores públicos e, portanto, não foram, não são e não serão beneficiados por decreto governamental.

São todos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e sempre se beneficiaram de normas coletivas proferidas por esta Justiça em ações em que a iniciativa foi da entidade sindical, ora suscitante.

Não mudou o caráter institucional do suscitado senão mudou a lei.

(Fls. 71).
Vê-se que o precedente e a situação mantendo-se inalteradas, não há, como seja modificada a solução.

Não bastariam os nossos fundamentos que alinharmos em prol do ora adotado, há no autos os pareceres dos doutos mestres A. Sussekind e Délio Maranhão que colocam a situação no seguinte plano doutrinário:

a) o artigo 566 da CLT não se aplica aos empregados das fundações instituídas pelo Poder Público;

b) tais empregados consequentemente, têm direito de suscitar, perante a Justiça do Trabalho, dissídio coletivo contra as entidades empregadoras.

Assim concluímos de forma bem afirmativa para que seja mantida a decisão recorrida, lançada com observância dos ditames da lei e acorde com correntes jurisprudenciais vigentes, inclusive, mantendo-se a cláusula "F", que assim dispõe:

"f) O adicional por tempo de serviço, pago sob a forma de quinquênios, tem seus cálculos estabelecidos à razão de 5% (cinco por cento) da remuneração que estiver recebendo o servidor para cada quinquênio de

serviço, independente do nível e tetos salariais".

(Fls. 72).

Faz-se o realce sobre os pronunciamentos para bem expressar e, fielmente, evidenciar que se mantêm as cláusulas não objeto de rejeição pelo Col. Tribunal Pleno.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso da Procuradoria Regional para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra os votos dos Exmos Srs. Ministros Fortunato Peres Júnior, revisor, e Coqueijo Costa.

Quanto ao apelo da Fundação Abrigo do Cristo Redentor foi-lhe negado provimento, unanimemente.

Mantida, no mais, a veneranda decisão recorrida, vencidos os Exmos Srs. Ministros Fortunato Peres Júnior, revisor, Mozart Victor Russomano, Coqueijo Costa, Lomba Ferraz e Fernando Franco em relação aos quinquênios e os Exmos Srs. Ministros Fortunato Peres Júnior, revisor, Mozart Victor Russomano, Lomba Ferraz e Fernando Franco quanto às férias.

Brasília, 30 de março de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Geraldo Staring Soares, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC 422-76

Ac. TP 718-77

Nada impede que as partes, através de acordo devidamente homologado, pactuem sobre a estabilidade a empregada gestante em consonância com a jurisprudência dominante. Revista conhecida mas não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº IST-RO-DC 422-76, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Professores de Niterói e São Gonçalo e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário do Estado do Rio de Janeiro.

Recorre ordinariamente para este Colendo Tribunal a Procuradoria Regional contra a decisão homologatória do Egrégio Regional da 1ª Região que concede estabilidade à gestante.

Contra as razões de contrariedade a fls. 35 36, sobem o sautos, manifestando-se a douta Procuradoria Geral pela exclusão da cláusula impugnada.

E o relatório.

Voto

A despeito da dúvida existente sobre a possibilidade do MP recorrer em dissídio coletivo impugnando cláusula que não diz respeito e nem se reflete na Política Salarial do Governo, conheço do recurso mas lhe nego provimento de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Pleno.

Aliás, diga-se de passagem, que o recurso de fls. 31 acha-se completamente desfundamentado, não apresentando qualquer argumento que possa ser contraposto aos fundamentos pelos quais este Egrégio Pleno tem garantido o direito ao emprego à trabalhadora gestante.

Nego provimento.

E o meu voto.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Luiz Roberto de Rezende Puech. Brasília, 27 de abril de 1977. — Renato Machado, Presidente. — C.A. Barata Silva, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC-445-78

(Ac. TP 811-77)

MVR/RP

Correção, por via de recurso ordinário, do índice de reajuste salarial. Limitação da multa à violação de cláusula da decisão normativa que avalia obrigação de fazer. Condicionamento do desconto em favor dos cofres do sindicato é inexistência de oposição do trabalhador, na forma da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. — Recursos providos em parte, mantendo-se a condenação quanto à estabilidade provisória de gestante e ao salário normativo. Vistos, relatados e discutidos estes au-

tos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC 445-78 em que são Recorrentes Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região — Duratex S.A. Indústria e Comércio e Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira no Estado de São Paulo e Recorridas Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário no Estado de São Paulo.

Apreciando a presente ação de dissídio coletivo, o Eg. Tribunal do Trabalho da 2ª Região proferiu a seguinte decisão:

A) reajustamento salarial de 44%, calculado sobre os salários percebidos na data-base, 1º de julho de 1975, compensados todos os aumentos concedidos posteriormente, espontâneos e compulsórios, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem;

B) igual reajustamento de 44% aos empregados admitidos após 1º de julho de 1975, sobre o salário de admissão até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até doze meses anteriores à data-base; não havendo paradigma ou em se tratando de empresa constituída após 1º de julho de 1975, fica assegurado ao empregado aumento proporcional a razão de 1/12 por mês de serviço;

C) salário normativo correspondente a 2/12 de 44% sobre o salário mínimo vigente e aumento limite normativo correspondente a 44% sobre trinta vezes o salário mínimo, nos termos da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

D) obrigatoriedade de fornecimento de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas a descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os descontos relativos ao FGTS;

E) estabilidade provisória de empregada gestante até sessenta dias depois do período de afastamento de que trata o art. 392 da CLT;

F) vigência de um ano, a partir de 1º de julho de 1976;

G) desconto assistencial de Cr\$ 20,00 dos empregados, associados ou não, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal;

H) multa de 10% do salário de referência Cr\$ 64,00, por empregado, pela infração de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, que reverterá em favor da parte prejudicada.

Contra essa decisão foram opostos três recursos:

a) Da douta Procuradoria Regional, a fls. 57 e 58, pleiteando a utilização do fator de reajustamento em vigor no mês de julho de 1976, isto é, 43% e, não, 44% como foi decidido.

b) Da suscitada Duratex S.A., a fls. 59 e segs., impugnando, como o fizera a douta Procuradoria Regional, o índice de reajuste e, bem assim, o salário normativo, e estabilidade à gestante e a multa em favor da parte prejudicada, no valor de Cr\$ 64,00 por trabalhador, pela infração de qualquer cláusula da decisão recorrida.

c) Do Sindicato Suscitado, a fls. 66 e segs., que impugna, também, o índice de reajuste, a estabilidade à gestante, o salário normativo (tudo contido no recurso anterior) e, mais, a cláusula de desconto em favor do Sindicato Suscitante.

Processados os recursos, a douta Procuradoria Geral emitiu parecer no sentido do provimento dos mesmos, sem especificar restrições e, portanto, fazendo entender que o provimento recomendado é total.

E' o relatório.

VOTO

A) Recurso da Procuradoria Regional. O índice em vigor era, realmente, de 43% e, não, de 44%, por força do Decreto nº 78.078, de 16 de julho de 1976.

Assim, dou provimento total ao recurso da Procuradoria Regional do Trabalho, para reduzir para 43% o índice de reajustamento mencionado nas cláusulas da decisão recorrida.

Esse ponto foi focado, também, nos dos outros recursos, que serão, a seguir, examinados.

B) Recurso da Duratex S. A.

O recurso está atendido, quanto ao índice, na forma decidida através da apreciação do recurso da ilustrada Procuradoria Regional.

Mas, julgo-o improcedente quanto ao salário normativo e à estabilidade provisória à gestante.

Repito que "piso salarial" é uma coisa e "salário normativo" é outra, pois o primeiro e fixação de um salário profissional e o segundo é a delimitação dos efeitos da decisão normativa.

Pode, eventualmente, o efeito ser o mesmo; mas, a natureza do instituto e a sua legitimidade são distintas. É muito fácil dizer-se que ambos são a mesma coisa; mas, na verdade, não é assim: "O "piso salarial" é um ato arbitrário; o "salário normativo" resulta do índice de reajuste adotado e fixado, note-se, pelo Poder Executivo que, por força da sentença normativa, para auto-defesa de seu próprio comando, setorna aplicável ad futurum, sob pena de impune violação do que nela se contém e que foi lançado, em caráter obrigatório, ex vi legis e em nome da ordem social.

Da mesma forma, a estabilidade provisória da gestante eu a considero uma das belas páginas da jurisprudência deste Tribunal Superior.

Está dentro do espírito da lei e, não envolvendo aumentos salariais ou ônus pecuniários, é terreno no qual a Justiça do Trabalho pode atuar com ampla liberdade, no uso da sua missão constitucional de decidir normativamente os conflitos coletivos.

Esses dois pontos foram, também, objeto de exame do recurso do Sindicato Suscitado.

No tocante à multa, no caso, ela é assegurada em proveito da parte prejudicada (sic) e por infração de qualquer das cláusulas da decisão recorrida.

Nessas condições, dou provimento, em parte, para limitar a multa aos casos de inadimplência da "cláusula D", de fls. 50 dos autos, que envolve obrigação de fazer.

Em síntese, o recurso marginado é provido quanto ao índice de reajuste — fixado em 43% — e em parte, à multa.

C) Recurso do Sindicato Suscitado. Esse recurso está, automaticamente, provido quanto ao índice de reajuste e repellido quanto ao salário normativo e à estabilidade à gestante.

Resta a exame, apenas, a cláusula de desconto.

Nesse ponto que resta, dou provimento parcial, para ajustar a cláusula G, da decisão recorrida (fls. 51 dos autos) à jurisprudência deste Tribunal Superior, isto é, condicionando o desconto à inexistência de oposição do trabalhador, no prazo de dez dias antes do primeiro pagamento.

Assim sendo, este recurso é provido quanto ao índice de reajuste e, em parte, quanto à cláusula de desconto.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento aos recursos: I — ao da Procuradoria Regional para reduzir o índice de reajuste a 43% (quarenta e três por cento) unanimemente; II — ao da Duratex S. A., em parte, para limitar a multa aos casos de inadimplência da cláusula "d", vencido, parcialmente, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Roberto de Rezende Puech revisor, e contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Juizes Solon Vivacqua e Simões Barbosa; III — ao do Sindicato suscitado, em parte, para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Luiz Roberto de Rezende Puech, revisor, Coqueijo Costa e Juiz Solon Vivacqua. Quanto aos pontos comuns dos apelos, considerados prejudicados, porque atendidos nos recursos apreciados. Mantida no mais, a v. decisão recorrida, vencido o Exmo. Sr. Ministro Luiz Roberto de Rezende Puech, revisor, em relação à garantia do emprego à gestante.

Brasília, 4 de maio de 1977. — Renato Russomano — Presidente; Mozart Victor Russomano — Relator;

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC 481-78

(Ac. TP-699-77)

AC/mb

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento, pa-

ra manter cláusula de desconto compulsório para o sindicato suscitante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC 481-78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de Nova Friburgo e Sindicato das Indústrias de Alimentação de Nova Friburgo.

Trata-se de acordo intercorrente em dissídio coletivo, que o 1º TRT Pleno homologou em todos os seus termos (28).

A PG, como parte, recorre ordinariamente, contra o desconto compulsório sem o prévio assentimento do empregado (29:30).

E' o relatório.

VOTO

Trata-se de acordo homologado pelo Eg. Regional, contendo cláusula de desconto para o sindicato suscitante, sem cláusula opcional. O Sindicato suscitado não recorre.

Nego provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, relator, Hildebrando Bisaglia, Mozart Victor Russomano e Juiz Vieira de Melo.

Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 25 de abril de 1977. — Lima Teixeira — Vice-Presidente; Ary Campista — Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA

Concluo pela inconstitucionalidade e ilegalidade de tal desconto e a cláusula, ademais, extravasa do âmbito da sentença normativa, por criar direito e obrigação entre o sindicato suscitante e as empresas, e não entre os empregados e estas, tanto que os primeiros não terao titularidade para reclamar esse desconto, e o sindicato, como substituto processual, defende direito próprio, porém em nome alheio.

A inconstitucionalidade decorre do fato de que a Constituição, ao intuir o poder normativo, não atribui ao Tribunal prerrogativa de criar contribuição, sobretudo em favor de terceiro, que é o sindicato de empregados, a cargo, sua arrecadação, do sindicato patronal ou das empresas, quando, ao sindicato que cria a contribuição, caberia arrecadá-la.

Por último, matéria de salário é de ordem pública, sendo o direito indispensável e não valendo a vontade do empregado permitindo reduzi-lo, o que é vedado pelos artigos 482 e 545 da CLT. Não se pode aplicar o velho princípio do "pacta sunt servanda", por se tratar de acordo em dissídio.

Sem o prévio e expresso assentimento do empregado, não se configura, no desconto, uma doação, como assinala Arnaldo Sussekind.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

Brasília, 25 de abril de 1977. — Coqueijo Costa.

PROC. Nº TST-RO-DC 525-78

(Ac. TP 702-77)

HB/MGAP

Recurso Ordinário parcialmente provido para deferir o salário normativo e o desconto assistencial no salário em favor do Sindicato desde que não haja oposição do empregado até dez dias antes do pagamento do salário reajustado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 525 78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Companhia Brasileira de Discos Phonogram e outros e são Recorridos os mesmos e Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado da Guanabara.

Contra o v. acórdão de fls. 48-51, que julgou procedente Dissídio Coletivo suscitado pela Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado da Guanabara, recorrem a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e as Empresas Suscitadas.

Amplios os recorrentes se insurgem contra o salário normativo e desconto para o Suscitante sem a cláusula da anuência prévia e expressa dos empregados. Requerem, mais as Suscitadas, caso o desconto para o Sindicato não seja autorizado na forma pedida, seja ele recolhido à Associação Profissional dos Empregados, em Empresas de Gravação de Discos do Rio de Janeiro, em vias de se transformar em Sindicato (fls. 53-54 e 60-71).

Contra-razões oferecidas a fls. 74 e 78-79, opinando a douta Procuradoria Geral pelo provimento de ambos os recursos, fls. 82.

É o relatório.

VOTO

Dou parcial provimento ao recurso no atinente ao salário normativo, nomenclatura que adoto em lugar de "piso salarial", para que seja concedido o salário normativo na forma estabelecida pelo Prejulgado 56 deste Tribunal (item IX número 1).

Ainda parcialmente, acolho o recurso no que tange ao desconto em favor do Sindicato Suscitante para que o mesmo se faça, desde que não haja oposição do empregado até dez dias antes do pagamento do salário reajustado.

Impossível o pedido das Suscitadas para que o desconto, se referido se faça em favor da associação profissional pres-tes a se transformar em Sindicato, por-que sem amparo legal.

Nego provimento.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso da Procuradoria Regional para: I — adaptar a cláusula do piso ao salário normativo, nos termos do Prejulgado nº 56 (cinquenta e seis), unanimemente; II — subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa e Juiz Solon Vivacqua. Mantida, no mais, a v. decisão recorrida, unanimemente.

Brasília 25 de abril de 1977. — Renato Machado — Presidente; Hildebrando Bisaglia — Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

PROC. Nº TST-RO DC 3-77
(Ac. TP-1.072-77)
AA/RF

Quanto ao desconto a favor do sindicato, torna-se recomendável a manifestação do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento, todavia, em se tratando de acordo, que nenhuma referência faz no tocante à manifestação, há o que no mesmo modificar.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 3-77, em que e Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicatos dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Estado do Espírito Santo e Viação Alvorada e outras.

O Egrégio Regional homologou o acordo, celebrado nos autos do presente dissídio coletivo, cuja cláusula quarta estipula o desconto a favor do Sindicato suscitante, sem qualquer referência a direito de opção aos que não concordarem com o mesmo.

Dai o recurso da douta Procuradoria Regional, insurgindo se contra a parte da cláusula em que se deixou de observar o direito à manifestação prévia do empregado quanto ao desconto.

O parecer do Ministério Público do Trabalho junto ao TST é no sentido de conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

Quando matéria desta natureza ocorre em sentença oriunda de Dissídio Coletivo, torna-se recomendável a manifestação do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento, como pacífica é a jurisprudência deste Tribunal; todavia, em se tratando de acordo, não há o que o mesmo modificar.

Por isso, nego provimento ao recurso da Procuradoria.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra os votos dos Exmos. Srs.

Ministros Coqueijo Costa e Luiz Roberto de Rezende Puech.

Brasília, 30 de maio de 1977. — Renato Machado — Presidente; Alves de Almeida — Relator.

Ciente: Renor Thales B. da Silva — Procurador.

PROC. Nº TST-RO-DC 09-77
(Ac. TP-814-77)

Acordo homologado.
Nega-se provimento em respeito à vontade das partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 09-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Petrópolis e Sindicato das Indústrias de Bebidas, Produtos Alimentícios, Biscoitos, Moagens de Café, Doces em Geral, Rações, Massas Alimentícias em Geral e Fábricas de Balas de Petrópolis.

Contra a homologação de cláusula de acordo coletivo que estabeleceu o desconto de Cr\$ 30,00, dos obreiros beneficiários do reajuste salarial, em favor da Assistência Social do Suscitante, manifestou a Douta Procuradoria Regional recurso. Objetiva se condicione a medida ao consenso dos empregados.

Sem contra-razões, favorável é o parecer da ilustrada Procuradoria Geral.

É o relatório.

Voto

Nego provimento ao recurso. Trata-se de acordo homologado, e em respeito à vontade das partes é mantido o acórdão recorrido.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra os votos dos Exmos. Srs. Juizes Vieira de Mello, relator, Solon Vivacqua e Ministros Hildebrando Bisaglia, revisor e Coqueijo Costa.

Brasília, 4 de maio de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Lima Teixeira Relator "ad-hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC 13-77
(Ac. TP-579-77)

Exclusão de multa por violação de cláusulas normativas que envolvem meras obrigações de dar e, além disso, estabelecida em proveito da entidade sindical. Manutenção de "salário normativo". Exclusão de desconto salarial em favor dos cofres de sindicato apenas quando houve no prazo marcado, oposição do trabalhador. Recursos ordinários providos em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 13-77, em que são Recorrentes S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo e são Recorridos Os Mesmos.

Ambas as litigantes recorrem contra ac. r. acórdão do Eg. Tribunal do Trabalho da 2ª Região.

O empregador impugna o salário normativo e a multa em caso de descumprimento da norma coletiva adotada na decisão recorrida.

A entidade sindical suscitante recorre contra o estabelecimento da condição — para fins de desconto salarial em favor de seus cofres — da prévia e expressa autorização do empregado.

A douta Procuradoria Geral se manifesta pelo provimento parcial, apenas, de recurso da empresa.

É o relatório.

Voto

Quanto ao recurso da empresa suscitada:

Sou, em princípio, contrário à imposição de multas por sentença normativa, contra atos que envolvem descumprimento das condições estabelecidas pela própria sentença.

Admito, porém, curvando-me ante a jurisprudência deste Tribunal, que isso ocorra em caso de violação de norma que

crie obrigação de fazer e, além disso, quando a multa for paga em favor de empregado e, não da entidade sindical. Na espécie, como se vê de fls. 73-74, a condenação imposta à Recorrente não envolve nenhuma obrigação de fazer. Todas as cláusulas criam obrigações de dar.

É verdade que a decisão homologou o acordo de fls. 37-A (há, nos autos, duas fls. com a mesma numeração "37") e a cláusula V, de mencionado acordo, poderia ser definida como obrigação de fazer.

Mas a decisão de fls. 73-74 diz respeito a trabalhadores não abrangidos pelo referido acordo, como se vê de fls. 72.

Além disso, a multa — estabelecida a fls. 74 — é em proveito da entidade sindical, e que, de por si, justifica sua exclusão.

Dou, pois, provimento ao recurso da empresa suscitada, para eliminar da decisão a referida cláusula.

Quanto à cláusula do "salário normativo", decorre ele de prejulgado, em que se cristaliza a reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior.

Nesse ponto, o recurso do empregador não merece acolhida.

Quanto ao recurso da federação suscitante:

O único ponto versado no apelo da entidade sindical é a condição, adotada no r. acórdão recorrido, para fins de desconto dos salários dos empregados em favor dos cofres da Federação da prévia e expressa autorização dos trabalhadores diretamente interessados.

A tese adotada na decisão de fls. é a que eu também adoto. Com essa ressalva, acentuo o fato de que a jurisprudência reiterada e uniforme deste Tribunal Superior é no sentido oposto, concedendo desconto se não houver oposição do empregado até o prazo de dez dias anteriores ao primeiro pagamento dos salários devidos aos trabalhadores, que no caso, não estão organizados em sindicatos.

É nesse sentido que dou provimento ao recurso, com a finalidade de assegurar, tanto quanto possível, a uniformidade jurisprudencial desta Corte, que tem nessa uniformidade, inclusive para orientação de toda a Justiça do Trabalho, um de seus objetivos fundamentais.

Isto Posto

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, aos recursos; I — ao da suscitada para excluir a multa, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Lima Teixeira, revisor, Alves de Almeida e Ary Campista; II — ao da suscitante para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado para os trabalhadores inorganizados em Sindicato, vencido, parcialmente, o Excelentíssimo Senhor Juiz Simões Barbosa e contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fortunato Peres Júnior, relator, Coqueijo Costa e Luiz Roberto de Rezende Puech. Mantida, no mais, a veneranda decisão recorrida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fortunato Peres Júnior relator, Fernando Franco e Lomba Ferraz em relação ao salário normativo.

Brasília, 30 de março de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Mozart Victor Russomano, Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Ac. TP-815-77)

PROC. Nº TST-RO-DC 17-77

Nada impede, por não contrariar a Política Salarial, que as partes ajustem o desconto para os cofres sindicais, sem qualquer condicionamento. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, nº TST-RO-DC 17-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Petrópolis e Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Petrópolis.

"Trata-se de recurso da douta Procuradoria mediante o qual se opõe a cláusula 5ª do acórdão que deferiu desconto em favor dos cofres sindicais.

Sem contra-razões, o parecer é favorável".

É o relatório, na forma regimental.

ÍNDICES

— DA —

Revista Trimestral de Jurisprudência

— DO —

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Volumes 42 a 56

(Outubro de 1967 a junho de 1971)

Preço: Cr\$ 26,00

Volumes 57 a 72

(Julho de 1971 a julho de 1975)

Preço: Cr\$ 100,00

Voto

Trata-se de acordo intersindical em que se convencionou um desconto para os cofres sindicais, para fins assistenciais. Embora meu ponto de vista pessoal de que na forma do art. 545 da CLT, o desconto, por decisão deva ser condicionado à prévia e expressa manifestação do trabalhador interessado, em tratando-se de acordo intersindical, respeito a vontade das partes, data vênica do eminente relator.

Nego provimento.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Luiz Roberto de Rezende Puech, relator, Coqueijo Costa e Juiz Solon Vivacqua.

Brasília, 4 de maio de 1977. — Renato Machado, Presidente. — C. A. Barata Silva, Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC 52-77
(Ac. TP-705-77)

*Inconstitucionalidade do salário curso ordinário para excluí-lo da sen-
normativo rejeitada, mas provido re-
tença normativa por fixado em des-
respeito à norma específica de Pre-
julgado nº 56 do TST.*

*Desconto em favor do Sindicato
desde que haja oposição do empre-
gado até dez dias antes do paga-
mento do salário reajustado.*

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 52-77, em que é Recorrente Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Recorrido Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado do Rio de Janeiro.

Não se conforme a Federação suscitada com duas cláusulas incertas no acórdão regional, que julgou pedido de revisão de Dissídio Coletivo, além de se insurgir contra a indeferimento do sobrestamento do feito, por existente Ação Rescisória manifesta para anular determinadas cláusulas do Dissídio cláusulas do Dissídio revisando.

Recorre, assim, a Suscitada, contra os itens E, da Cláusula 5ª, do pedido e E, da cláusula 7, da inicial. O primeiro, referente ao salário normativo, concedido no Dissídio anterior e que foi reajustado nas mesmas bases do reajustamento geral concedido; o segundo, relativo ao desconto para a Federação suscitante.

No tocante ao salário normativo, sustenta a incompetência da Justiça para decretá-lo, porque função específica do Poder Legislativo legislar sobre direito do Trabalho e do Executivo, sobre fixação do salário-mínimo. Diz violados os artigos 43 e 142 do C. Federal e 115 da própria Consolidação. Ao demais, os cálculos do salário normativo concedido no Dissídio anterior estariam errados.

Acrescenta que, no Dissídio revisando, se impunham para que usufruisse, o empregado exercente da função de "corte" do ex-Estado da Guanabara, as vantagens do salário normativo, dois anos de função, o que não foi exigido, neste processo, para os empregados dos municípios de Duque de Caxias e outros.

Quanto ao desconto a favor da Suscitante, alega violação do artigo 152, § 2º da C. Federal. Requer, ao menos que de exigia a manifestação do empregado concordando com o desconto (fls. 83-104).

Admitido e contra-razoado o recurso, fls. 109-111, opina a douta Procuradoria pelo provimento, para exclusão das cláusulas 5ª, e 7ª, do acórdão, fls. 114.

E' o relatório.

Voto

Quanto ao sobrestamento referido no recurso, efetivamente não tinha cabida, impossível a paralização de um dissídio coletivo.

No que se refere ao salário normativo, rejeito, conforme reiterados pronunciamentos deste Pleno, a arguição de inconstitucionalidade de sua fixação, pela Justiça do Trabalho.

Não foi concedido nos moldes do Prejulgado, mas acrescido de outra condição e aplicável aos empregados admitidos há um ano e, (aplicável) apenas, a parte da categoria.

Trata-se, assim, de um autêntico piso, que atenta contra a lei, pois favorece com um plus salarial a parte da categoria, quando o salário normativo se destina a toda a categoria.

Dou provimento para excluir a cláusula, não podendo ajustá-la, porque incidiria possivelmente em agravar a posição da Recorrente.

No que se refere ao desconto em favor da Federação acolho em parte o recurso, para deferi-lo na forma da jurisprudência dominante (desde que não haja oposição do empregado até dez dias antes do pagamento do salário reajustado).

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do salário normativo e dar provimento, em parte, ao recurso para: I) — excluir a cláusula do salário normativo contra os votos dos Exmos Srs. Ministros Ary Campista, Alves de Almeida, Barata Silva, Lima Teixeira e Orlando Coutinho; II) — subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Exmos Srs. Ministros Coqueijo Costa e Juiz Solon Vivacqua.

Brasília, 25 de abril de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Hildebrando Bisaglia, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC 58-77
(Ac. TP-816-77)
LRRP/msc

*Os índices de reajuste salarial são
fornecidos pelos órgãos oficiais. Pro-
vivo o recurso para ajustar o acor-
do àqueles índices.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 58-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo.

Trata-se de acordo homologado pelo E. Tribunal a quo, no qual foi fixado o fator de reajuste de 42%.

A douta Procuradoria Regional apontando violação de lei, propugna pelo reajuste na base do percentual de 41%.

Sem contra-razões, o douto Parecer é favorável.

E' o relatório.

VOTO

Dou provimento para reduzir o percentual de reajuste para 41%, que é o relativo ao mês de vigência, ou seja, de dezembro de 1976.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de rajuste a 41% (quarenta e um por cento), contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Lima Teixeira, Ary Campista, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Juiz Simões Barbosa.

Brasília, 4 de maio de 1977. — Renato Machado — Presidente; Luiz Roberto de Rezende Puech — Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC 62-77
(Ac. TP-988-77)
OC/MGAP

*Recurso Ordinário em Dissídio Co-
letivo provido parcialmente.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 62-77, em que é Recorrente Companhia Cervejaria Brahma e Recorrida Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo.

Pretende a suscitada, em seu recurso, seja reformado o v. acórdão de fls., no conceder aos suscitantes as vantagens seguintes:

- fornecimento de aventais, tamanhos e macacões;
- manutenção de veículo de plantão depois das 17 horas;
- salário normativo de 5/12 do reajuste sobre o minuto legal;
- salário-substituição;
- estabilidade da gestante, até 60 dias após o afastamento compulsório;

f) estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar.

Impugnado, recebeu o recurso parecer parcialmente favorável da douta Procuradoria Geral.

E' o relatório.

VOTO

Fornecimento de vestuário de trabalho — A imposição da gratuidade se pós quando o seu uso for exigido pela empresa, a quem compete fornecer os meios de trabalho. Nego provimento.

Manutenção de veículo de plantão, mesmo após as 17 horas, para atendimento dos acidentados — A representação (fls. 2), esclarece que a reivindicação do trabalhadores prende-se ao fato de permanecerem eles em serviço extraordinário, após o mencionado horário, e o veículo serve para o transporte de acidentados até o ambulatório da empresa que mantém com a suscitada convênio para a prestação de serviços médicos. O deferimento diz "mesmo após as 17 horas", o que pressupõe estar o veículo em plantão durante a jornada normal. Natural, pois, que a sentença tenha imposto a obrigação para a hipótese de continuarem os empregados em serviço extraordinário. Nego provimento.

Salário normativo e de substituição — Fixados foram segundo as instruções do Prejulgado nº 56, baixadas por expresso consentimento do Decreto-lei nº 15. Nego provimento.

Estabilidade à gestante — Concedida que foi conforme a jurisprudência deste Tribunal, cuja constitucionalidade já foi assentada pelo E. STF, é de ser mantida. Nego provimento.

Estabilidade provisória do empregado em idade de prestação de serviço militar — Embora o objetivo da cláusula seja solver questão social — a dispensa imediata do empregado alistado, para evitar-se o ônus que decorreria do engajamento, não encontra na Lei Maior ou na ordinária, ao contrário do que ocorre com a proteção à gestante, respaldo que possibilite a concessão, sob a forma de interpretação. Por outro lado, não estou convencido da eficácia da medida, que poderia, em contrapartida, ensejar a não admissão de empregados alistados ou prestes a se alistar. Dou provimento, para excluir a cláusula.

Iste posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para excluir a cláusula que concede estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação de serviço militar, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, Ary Campista, Coqueijo Costa e Lima Teixeira.

Mantida, no mais, a veneranda decisão recorrida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Branco, revisor, Mozart Victor Russomano, Lomba Ferraz e Juizes Simões Barbosa e Solon Vivacqua, quanto à cláusula que defere a manutenção de veículo de plantão para atendimento dos acidentados.

Brasília, 16 de maio de 1977. — Renato Machado — Presidente; Orlando Coutinho — Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC 73-77
(Ac. TP-989-77)

HLF/MGAP

*Recurso Ordinário em Dissídio Co-
letivo, a que se dá provimento a fim
de reduzir a taxa para 42%.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 73-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campinas e O. Papais Ltda. e outros.

Do v. acórdão regional que homologou acordo em dissídio coletivo, recorre ordinariamente a douta Procuradoria Regional, contra o fator de reajustamento superior ao mês de sua vigência, além de arguir preliminar de efeito suspensivo (fls. 91-92).

Não foram apresentadas contra-razões opinando a douta Procuradoria Geral pelo provimento do recurso (fls. 97).

E' o relatório.

VOTO

Preliminar de efeito suspensivo.

Estabelece o art. 8º, da Lei nº 5.584-70, que das decisões proferida sem dissídio coletivo, os recursos interpostos pela União serão recebidos sempre no efeito suspensivo, em se tratando de percentual que exceda o índice fixado pela política salarial do governo, pelo que sem objeto a preliminar suscitada.

No merito, não obstante tratar-se de acordo, o percentual de 43% (homologado pelo Regional, deve ser adequado ao reajustamento correspondente ao mês da vigência da norma salarial — novembro-76 — cuja taxa é de 42%, conforme Decreto 78.776, de 19 de novembro de 1976, exarado nos termos da Lei 6.147-74.

Ademais, tal ajuste entre as partes e devidamente homologado, fere a política salarial do governo.

Dou provimento do apelo, a fim de re-
duzir a taxa para 42%.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência, não conhecer da preliminar de efeito suspensivo e dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de reajuste a 42% (quarenta e dois por cento), contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Orlando Coutinho, revisor, Ary Campista, Lima Teixeira e Juiz Simões Barbosa.

Brasília, 16 de maio de 1977. — Renato Machado — Presidente; Henrique Lomba Ferraz — Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC 156-77
(Ac. TP-994-77)

CC/mcs.

*A matéria salarial coletiva é de
ordem pública na legislação brasilei-
ra. Não comporta disponibilidade e,
portanto, transação, renúncia ou
conciliação fora dos índices oficiais ofe-
recidos pelo Poder Executivo.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 156-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhora de São Paulo e Sindicato da Indústria de Confecções de Roupas e Chapéus de Senhora de São Paulo e Sindicato da Indústria de Alfaiataria e Confecções de Roupas de Homem de São Paulo.

Houve acordo intercorrente na ação coletiva, que foi homologado pelo 2º TRT pleno (39).

A PRT da 2ª Região recorreu, pois foi estipulado reajuste com base no fator correspondente ao mês de vigência, ou seja, janeiro de 77, acrescido de mais 1%. A homologação disso violou toda a legislação de controle da política econômica salarial de governo — diz o apelo (44).

O recurso foi contra-razoado (48) e a PG. como fiscal da lei, oficiou a fls. 59, propugnando o acolhimento e a retificação pretendida.

E' o relatório.

VOTO

A matéria salarial coletiva é toda ela de ordem pública, na legislação brasileira. Não comporta disponibilidade e, portanto, transação ou renúncia, nem há de se invocar por impertinente, o velho princípio do "pacta sunt servanda".

O acréscimo de 1% é ilegal. Dou provimento ao recurso, para reduzir em 1% a majoração homologada.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de reajuste a 41% (quarenta e um por cento), contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ary Campista, revisor, Alves de Almeida, Lima Teixeira, Orlando Coutinho e Juiz Simões Barbosa.

Brasília, 16 de maio de 1977. — Renato Machado — Presidente; Coqueijo Costa — Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC 293-76
(Ac. TP-717-77)

Não é inconstitucional o prejudgado 56, de 1976.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, em que são partes Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Coronel Fabriciano e Cia. Agrícola e Florestal Santa Bárbara, como Recorrentes e Recorridos, *Acordam* os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do Prejudgado número 56 (cinqüenta e seis), com restrições do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa quanto a fundamentação, e dar provimento, em parte, apenas ao recurso da suscitada para excluir os quinquênios, unanimemente. Mantida, no mais, a veneranda decisão recorrida, unanimemente, pelos seguintes fundamentos:

I — Recorrem ambas as partes, visando o suscitante seja revisto o percentual do aumento na forma do item 6º do Prejudgado 56-76, conforme fixado pela Secretaria de Emprego Público do Ministério do Trabalho, enquanto o salário normativo deve ser fixado de forma a corrigir a distorção salarial existente na região, a qual também seria alienada pela concessão das diárias de viagens que deveriam ser fixadas e a ajuda de custo concedida como pedido para evitar desigualdades.

II — A Suscitada diz inconstitucional a Resolução Administrativa nº 10 de 1976, através da qual editado o Prejudgado nº 56, por contrariar o artº 6º parágrafo único pelo art. 902 da CLT, especulando na hipótese o dispositivo do item 9º do Prejudgado, sobre o salário normativo, no que dá como ofendido também o prescrito no artº 142 parágrafo 1º da Constituição; e, no mérito, diz que em maio de 1975 reajustou espontaneamente os salários dos seus empregados em 41,5%, diz ilegal o salário normativo, objeto a concessão dos quinquênios, pedindo a exclusão desse item ou mesmo a improcedência do pedido.

III — Opinou a douta P.G., em parecer da lavra ilustre do Dr. Bertil Axel Filip Trybom, dizendo:

"Do r. Acórdão Regional recorrem, parcialmente o Sindicato suscitado e a Suscitada.

Isto posto. Do nosso modo de ver cabe, na hipótese *sub judice*, a pretensão do primeiro recorrente no que postula, com base no item VI do Prejudgado 56 e lei 6.147-74, a taxa de reajustamento seja calculada pela Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho.

No que tange ao salário normativo, não obstante as razões recursais, entendem ser mantido o r. Acórdão revisando no que o condicionou aos termos do item IX, do Prejudgado 56.

Finalmente a fixação de diárias de viagem e ajuda de custo, em nossa opinião, é matéria impertinente à lide coletiva, além de que, ainda que assim não se entenda, implicaria em majoração salarial à maior do que a devida, em detrimento da política salarial vigente.

Quanto ao recurso da Suscitada, temos n.º 118. O prosperar a preliminar arguida de inconstitucionalidade do art. 902 consolidado, pois enquanto não decretada esta, entendermos permanecerem íntegras suas disposições, para os devidos efeitos legais no âmbito desta Justiça. No mérito a recorrente ao nosso ver, *data venia*, nenhuma razão aduziu capaz de elidir os fundamentos do r. decisório atacado.

Pelo parcial provimento do recurso do Suscitante para efeito de apuração da taxa de reajustamento na forma postulada, e improvemento do apelo da Suscitada, é o parecer *sub censura*". (fls. nº 118).

IV — Recurso do Suscitante.
V — Teria o Suscitante razão, desde que superior a 24 meses o período anterior sem aumento coletivo, ao invocar o inciso 6º do Prejudgado nº 56, se consultada a Secretaria de Emprego e Salário, após o julgamento, não tivesse ela respondido sobre a sua impossibilidade de efetuar o cálculo do aumento em causa, recomendando a aplicação do fator de reajustamento do mês de vigência (fls. 121), o que afinal foi feito (fls. 124), impondo se confirme o julgado nesse item.

VI — Por outra, o salário normativo, concedido com base no inciso 9º do Prejudgado nº 56, foi fixado como o permite a jurisprudência dominante, enquanto o pretendido, maior, a pretexto de corrigir

distorção, lembraria o piso salarial, fulminado pela jurisprudência do colendo S.T.F.

VII — As diárias de viagens, prefixadas, quando a Suscitante indeniza os custos específicos pelo comprovado, não se justificam.

VIII — A ajuda de custo teria como fundamento o fato de que os empregados que habitam imóveis da empresa não pagariam energia, o que não ocorre com os que não têm o benefício, é de ser indeferida, desde que a Suscitada contestou houvesse tal vantagem para os outros.

IX — Recurso da Suscitada.
X — A inconstitucionalidade arguida é matéria superada, cediça, tendo apoio o Prejudgado em questão no parágrafo 3º do art. 1º do Dec-lei nº 15, de 29-7-66, valendo como a própria regulamentação da lei, sem que se possa falar em ofensa ao parágrafo único do art. 6º e ao parágrafo 1º do art. 142 da Constituição porque se contém a regulamentação nos limites constitucionais do poder normativo que a Constituição atribui à Justiça do Trabalho.

XI — Os quinquênios foram concedidos porque as outras empresas congêneres da região já os pagam para evitar distorções, mas não é o caso porque se trata de dissídio originário e devem ser excluídos por inconvenientes.

XII — O salário normativo, deferido de acordo com o Prejudgado 56, é de ser mantido.

XIII — Note-se a final, que no que se pede a improcedência, que aumente espontâneo anterior não prejudica o aumento coletivo pelo fator legal e que o sistema de compensação dos aumentos sobre as diferenças impede acumulações.

Brasília, 27 de abril de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Simões Barbosa, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC 76-77

(Ac. TP-990-77)

Recurso ordinário, em dissídio coletivo, a que se dá provimento a fim de que a taxa seja reduzida para 41%.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 76-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região, e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santo André, Mauá e Ribeirão Pires e Sindicato da Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de Santo André.

Trata-se de acordo homologado pelo Eg. Regional da 2ª Região concedendo um reajuste salarial na base de 43%.

Recorre ordinariamente a d. Procuradoria Regional para que o reajuste seja fixado em 41%, conforme decreto número 78.993, de 21-12-76, posterior à data em que foi concedido e acordado o reajustamento de 43%.

As fls. 45 do autos vem a informação do S.E.E.E. de que o fator aplicável ao caso é de 41%.

A d. Procuradoria Geral opina pelo provimento do Recurso.

É o relatório.

Voto

Recurso da Procuradoria. Preliminar de efeito suspensivo.

Diante do estatuído no art. 8º, da Lei 5.584-70, os recursos interpostos pela União, relativamente à parte que exceder o índice fixado pela política salarial do Governo, serão recebidos sempre no efeito suspensivo, pelo que sem objeto o pedido. Não conheço.

Percentual de Aumento.

Embora tratando-se de acordo em que se expressava a vontade das partes, devidamente homologado pelo Regional, o percentual concedido na base de 43%, desprezou o fator de reajustamento correspondente ao mês da vigência da norma dezembro-76, cuja taxa foi de 41%, conforme Decreto 78.993, de 21-12-76, exarado nos exatos termos da Lei 6.147, de 22.11.74. Ademais, não é de prevalecer ajuste entre as partes que vulnera a política salarial do Governo.

Dou provimento, a fim de que a taxa seja reduzida para 41%.

Isto Posto:
Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, não conhecer da preliminar de efeito sus-

pensivo e dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de reajuste a 41% (quarenta e um por cento), contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Ary Campista, relator, Orlando Coutinho, Lima Teixeira a Juiz Simões Barbosa.

Brasília, 16 de maio de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Henrique Lomba Ferraz, Relator "ad-hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC 281-76

(Ac. TP-1990-76)

Desconto no salário do empregado de caráter assistencial em favor do Sindicato desde que não haja oposição do empregado até dez dias antes do pagamento do salário reajustado. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 281-76, em que é Recorrente Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Paraná e Recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários do Estado do Paraná.

O Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários do Estado do Paraná suscitou perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região dissídio coletivo, malograda tentativa de acordo junto à Delegacia Regional do Trabalho.

Na inexistência de dissídio anterior, informou o Serviço Especializado do T.R.T., que o fator de reajustamento correspondente ao mês de fevereiro de 1976 foi de 36% eis que ajuizado o dissídio em 19 de fevereiro de fls. 2.

Malogradas as propostas de conciliação, fls. 23, defendeu-se o suscitado, alegando, preliminarmente, carência de ação, por estar impedido legalmente de representar a classe, a teor do que estabelece o artº 8º do Dec-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966. Entende dever ser ouvido, previamente o Conselho Interministerial de Preços (CIP) por depender o aumento salarial de majoração tarifada. Invoca, mais, os artigos 616, § 4º, 623 e 624 da CLT.

Argui nulidade da Assembléia Geral que autorizou o dissídio, por não convocada com a antecedência prevista em lei e por não satisfazer o *quorum* previsto para sua validade.

No mérito, pede a improcedência total (fls. 25-30).

Ouvida a douta Procuradoria Regional, julgou o E. TRT o processo, decidindo após *rejeitar as preliminares arguidas*:

1 — Aumento salarial de 36% calculados sobre os salários percebidos pelos empregados em 19 de fevereiro de 1976, data do ajuizamento da ação, com as compensações previstas no item XII do Prejudgado 56;

2 — mesmo aumento aos admitidos após 19 de fevereiro de 1975, com as limitações do item X, do Prejudgado 56;

3 — salário normativo equivalente a 10/12 de 36% (item IX do Prejudgado);

4 — salário limite máximo conforme Lei nº 6.205, de 1975;

5 — obrigação de fornecimento de uniforme, quando exigido, em número de 2 por ano;

6 — desconto de Cr\$ 20,00 por empregado, por ocasião do primeiro pagamento reajustado, em favor do Suscitado, devendo manifestar-se, por escrito, o empregado que não concordar, perante o suscitante, no prazo de 30 dias, contados da vigência do dissídio;

7 — vigência de um ano a partir de 19 de fevereiro de 1976;

8 — reembolso das despesas havidas quando motoristas e cobradores se deslocarem do local de serviço, desde que comprovadas;

9 — garantir o salário do substituto, igual ao do substituído, na forma do item IX, nº 2, do Prejudgado 56.

Negadas as demais pretensões, fls. nº 52-57.

Recorre o Suscitado, reiterando as preliminares de falta de audiência do Conselho Interministerial de Preços (CIP) por se tratar *in casu*, de empresas de transportes e por descumprida a exigência do *quorum*-mínimo para a Assembléia Geral que autorizou o Dissídio. Invoca o Dec-Lei nº 15 e artº 524, letra E da CLT.

No mérito, pede a reforma do v. acórdão regional na parte referente a:

A) — *vigência do aumento*, que entende deva ser a partir da data da publicação do acórdão;

B) — *salário normativo*, que alega constituir piso salarial, por ofender o art. 142 da Constituição Federal;

C) — *salário do substituto*, que não atende aos precisos termos do Prejudgado nº 56;

D) — *reembolso de despesas*, por constituírem liberalidade ou avença restrita;

E) — *uniformes gratuitos*, por entender que só em acordo ou convenções coletivas, além de extravasar os limites do artº 458 e seus parágrafos da CLT e,

F) — *desconto assistencial compulsório*, que deve obedecer à jurisprudência deste Tribunal Superior.

Não contra razoado, opina a douta Procuradoria Geral pelo provimento parcial para que seja rejeitado o salário normativo e que o desconto a favor do Sindicato se subordine à prévia e expressa autorização dos empregados (fls. 76).

É o relatório.

Voto

No que se prende a falta de audiência do Conselho Ministerial de Preços, estou conforme o v. aresto recorrido eis que o fator de reajustamento baixado por Decreto do Senhor Presidente da República, obriga a todos por se tratar de mero reajustamento salarial e não do aumento, desnecessário assim que se solicitasse a manifestação do CIP. Rejeito a preliminar.

Também sem consistência as preliminares de não demonstrado "quorum" na Assembléia Sindical, eis que em segunda convocação basta para a existência de 2/3 dos presentes à assembléia (art. 859 da CLT). Por sua vez, publicada a convocação e presentes os interessados à deliberação.

Rejeito as preliminares.

Mérito.

Vigência da sentença normativa. Pretende o Suscitado que se dê a data da publicação do acórdão mas na hipótese, a vigência, como determinado se dá a partir da data da instauração (primeiro dissídio) evitando se a adoção de taxa alusiva ao período *in albis*.

Acresce que o fator de reajustamento é o decretado para o mês de vigência e se alterado este também se alteraria o fator.

O decidido está conforme o item VII do Prejudgado nº 56 deste TST.

Nego provimento neste ponto.

Salário normativo.

A decisão está de acordo com o item IX do Prejudgado nº 5. Nego provimento.

Salário do substituto.
Também neste tópico, o decidido está conforme o item IX do Prejudgado nº 56. Nego provimento.

Reembolso das despesas quando motoristas e cobradores se deslocarem para cidade ou Estado fora do local habitual de serviço.

A redação da cláusula 4ª do pedido é melhor do que a constante da sentença normativa.

Todavia, a referência a despesas a serem comprovadas, deva obedecer ao pedido e assim entende foi decidido pelo que nego provimento neste ponto acentuado que se trata de despesas de habitação e alimentação.

Fornecimento de uniforme.

Reiteradamente, tem decidido este TST, deferindo o pleiteado, desde que o uniforme seja exigido pelas empresas, quando então deverá fornecê-los sem ônus para o empregado.

Nego provimento também quanto a esta cláusula.

Desconto em favor do sindicato.

Dou provimento em parte ao recurso para atender ao pleiteado pelo suscitado, ou seja, autorizar o desconto desde que não haja oposição do empregado até dez dias antes do pagamento do salário reajustado.

Esta a jurisprudência iterativa e derivada.

Nada mais a decidir.

Isto Posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, rejeitar as preliminares arguidas e dar provimento, em parte, ao recurso, para au-

torizar o desconto assistencial, desde que não haja oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos, parcialmente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa e Fortunato Peres Júnior.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 141, DE 4 DE JUNHO DE 1977

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no uso da competência que lhe confere o artigo 19 da Lei número 3.754, de 14 de abril de 1960, resolve:

Designar a Doutora Lila Pimenta Duarte, Juíza de Direito Substituta da Justiça do Distrito Federal, para, a partir do dia 7 do mês em curso, assumir o exercício pleno da 2ª Vara Cível, enquanto perdurar o afastamento do titular, Doutor Luiz Cláudio de Almeida Abreu, por motivo de férias, sem prejuízo de suas funções na 5ª Vara Cível.

Distrito Federal, em 4 de julho de 1977. — Desembargador *Lúcio Batista Arantes*, Presidente.

ATO Nº 142, DE 4 DE JULHO DE 1977

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no uso da competência que lhe confere o artigo 19 da Lei número 3.754, de 14 de abril de 1960, resolve:

Designar o Doutor Asdrubal Zola Vasquez Cruxên, Juiz de Direito Substituto da Justiça do Distrito Federal, para, a partir do dia 5 do mês em curso, assumir o exercício pleno da 3ª Vara de Família, Orfãos e Sucessões, enquanto perdurar o afastamento do titular, Doutor Hermenegildo Fernandes Gonçalves, por motivo de férias, ficando dispensado dos auxílios nas 4ª e 8ª Varas Cíveis.

Distrito Federal, em 4 de julho de 1977. — Desembargador *Lúcio Batista Arantes*, Presidente.

ATO Nº 143, DE 4 DE JULHO DE 1977

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no uso da competência que lhe confere os artigos 34, inciso XI e 64 do Decreto-lei nº 8.527, de 31 de dezembro de 1945, "ex vi" do artigo 94 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, resolve:

Designar o Doutor Asdrubal Zola Vasquez Cruxên, Juiz de Direito Substituto da Justiça do Distrito Federal, para, a partir do dia 5 do mês em curso, funcionar no Serviço de Distribuição, sem prejuízo de suas funções na 3ª Vara de Família, Orfãos e Sucessões.

Distrito Federal, em 4 de julho de 1977. — Desembargador *Lúcio Batista Arantes*, Presidente.

ATO Nº 144, DE 4 DE JULHO DE 1977

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no uso da competência que lhe confere o artigo 19 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, resolve:

Designar o Doutor Mauro Rennan Bitencourt, Juiz de Direito Substituto da Justiça do Distrito Federal, para, a partir da presente data, assumir o exercício pleno da 7ª Vara Cível, enquanto perdurar o afastamento do Doutor Natanael Caetano Fernandes, ficando dispensado de suas atribuições na 3ª Vara de Família, Orfãos e Sucessões e no Serviço de Distribuição, a partir do dia 5 do corrente mês.

Distrito Federal, em 4 de julho de 1977. — Desembargador *Lúcio Batista Arantes*, Presidente.

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 30

O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no uso da competência que lhe confere o inciso IV do artigo 40 do Regimento Interno da Secretaria deste Tribunal aprovado pelo Ato nº 218, de 21 de dezembro de 1973 e referendado pelo Tribunal em Sessão

Brasília, 3 de novembro de 1976. — *Aldilio Tostes Malta*, Presidente no interino, eventual do efetivo e do Vice-Presidente. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

Administrativa realizada em 26 de março de 1974, in *Diário da Justiça* de 5.4.74, resolve:

Em aditamento à Portaria nº 1, de 4 de julho de 1974, designar os funcionários Zillah Bastos Seabra, Carlos Alberto de Macedo, Vaner Flores dos Santos, e Homero de Paula Souza, para integrar a Comissão Permanente de Licitações deste Tribunal, na qualidade de suplentes, na mesma ordem de designação dos funcionários constantes da supracitada Portaria nº 1-74.

Brasília, 5 de julho de 1977. — *Fernando Xavier Bezerra*, Diretor-Geral

COMISSÃO DE CORREIÇÃO DAS 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 5ª VARAS CÍVEIS

1. A Comissão de Correição das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Cíveis, constituída pela Portaria número 975, de 21 de maio de 1976, é assim integrada:

Juiz — Pedro Aurélio Rosa de Farias
Ministério Público — Everards Nota e Matos

Advogado — Roberto Amaral Rodrigues Alves

Secretária — Fátima Dirce Aldar

2. A Correição em tela abrangeu as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Cíveis.

3. A Comissão instaurou-se no gabinete do Juiz Presidente, localizado na sala 310 do Anexo do Palácio da Justiça, no dia 25 de maio de 1976, data em que foi lavrada a competente ata que foi assinada por todos os seus componentes.

Determinações Primeiras

4. Foram adotadas pela Comissão as seguintes providências preliminares:

I — ofício à Corregedoria da Justiça solicitando informações sobre os livros obrigatórios nos Cartórios em correição;

II — expedição de editais para indicação escrita por qualquer advogado ou parte interessada em relação a: 1) recebimento de emolumentos excessivos ou indevidos; 2) ao atendimento pelos serventuários com presteza e urbanidade; 3) a erros e abusos por parte dos serventuários;

III — requisição aos cartórios em correição: 1) de uma relação de autos com "vista".

Orientação em Geru

5. A Comissão de Correição, por unanimidade de seus membros, resolveu adotar o critério de posicionar as falhas existentes nos Cartórios, levantando os problemas mais sensíveis e oferecer sugestões e opiniões que devem merecer sério estudo do Exmo. Des. Corregedor, a fim de que possa ter o caráter normativo, que vise aperfeiçoar e colocar ainda mais a máquina judiciária a bem servir a comunidade de jurisdicionados e daqueles que fazem do foro o dia-a-dia de suas vidas profissionais e, por não dizer, para o aperfeiçoamento do próprio Poder Judiciário.

6. Assim, tendo em vista essas diretrizes gerais, adotadas pela Comissão, segundo critérios aprovados à unanimidade, apresento a Vossa Excelência o

RELATORIO

7. Em termos gerais de atuação, foram estas as providências tomadas e adotadas pela Comissão, sendo que, dado importância e profundidade do trabalho, solicitamos à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil que indicasse um de seus membros para acompanhar os trabalhos, já que são os advogados os maiores interessados em uma racionalização efetiva dos trabalhos da Justiça, por motivos óbvios. Em seguida discutiremos acerca das providências tomadas pelos Cartórios em correição, um a um, para, afinal, apresentar suas conclusões e deliberações, que, S.M.J., devem ter o ca-

ráter normativo, através de provimento imediato desta Egrégia Corregedoria. (...)

Conclusões Finais

8. Teve a Comissão, afinal, uma impressão favorável ao funcionamento das Serventias em Correição, sendo que as pequenas falhas constatadas, cuja correção foi imediatamente determinada pela correção plenamente realizada, em hipótese alguma desmerecem os serventuários que, em condições precárias, nelas trabalham.

9. Torna-se, desta forma, inadiável, sejam as Serventias dotadas de uma maior qualidade e quantidade de recursos humanos e materiais, a fim de que as mesmas possam, em futuro próximo, apresentar condições de um melhor funcionamento, que proporcione às partes e a todos os que da Justiça se socorrem, um melhor atendimento.

10. Por outro lado, seria ainda aconselhável que os serventuários titulares tivessem noções gerais e harmônicas de organização de serviço e planificação de atividades de modo que os demais serventuários também tivessem suas atribuições claramente definidas, tendo ainda suas responsabilidades bem fixadas, tudo em benefício da boa aplicação da celeridade processual e boa aplicação da Justiça.

11. Assim, a Comissão de Correição recomenda:

I — que seja determinado aos Cartórios que tenham livros ou pastas contendo a coleção dos seguintes atos: provimentos, portarias, resoluções, circulares, ordens de serviço, ofícios, etc., da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria da Justiça;

II — seja ordenado aos Escrivães o encerramento diário do ponto dos Escreventes Juramentados e Auxiliares e dos Oficiais de Justiça, a fim de se evitar a indicação de presença inexistente ou assinatura antecipada;

III — seja recomendado aos Escrivães que tenham um livro devidamente encadernado, contendo cópia das petições iniciais ou dos mandados de citação ou notificação que integrem processos que venham a ser posteriormente entregues às partes ou seus advogados, independentemente de traslado;

IV — que seja determinado aos Senhores Escrivães que apresentem à Corregedoria, trimestralmente, uma relação indicativa de suas necessidades materiais e de pessoal, a fim de que tenha a Corregedoria uma visão geral e real do posicionamento da 1ª Instância, e que por certo em muito ajudará os trabalhos dessa Corregedoria;

V — que o termo de encerramento dos livros somente seja assinado quando realmente encerrado o livro respectivo e após verificado pela Juiz que realmente está em perfeita ordem;

VI — seja ordenada a afixação de edital, à porta dos Cartórios, com indicação das audiências que serão realizadas no mês;

VII — seja ordenada a criação de livros para carga de autos aos Peritos que funcionarem nas ações judiciais, a fim de se facilitar o controle da entrega de laudos;

VIII — seja determinada a criação de um livro integrado pelas cópias dos expedientes remetidos à publicação no D.J. e respectiva publicação, com a página do D.J.

12. Eis, pois, o relatório da Comissão de Correição, que vai elaborado e publicado com certo atraso, em vista o grande acúmulo de serviço cometido aos membros da Comissão, que se propôs a fazer um bom trabalho, para que o mesmo possa render os frutos que dele se faz esperar.

Apresento a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Pedro Aurélio Rosa de Farias, Juiz de Direito e Presidente da Comissão de Correição.

Everards Nota e Matos, Ministério Público. — *Roberto Amaral Rodrigues Alves*, Advogado. — *Fátima Dirce Aldar*, Secretária.

COORDENADORIA DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DA PRIMEIRA INSTANCIA PELO EXMO. SR. JUIZ DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

FEITOS DISTRIBUÍDOS NO DIA 6 DE JUNHO DE 1977

Ao Juízo de Direito da Vara de Menores

- Nº 11.170 — Processo de menor (9.830) — Menor: V.F.B.
- Nº 11.171 — Processo de menor (9.137) — Menor Edith Corte Silva.
- Nº 11.172 — Processo de menor (9.914) — (Comarca de Cristalina — GO).
- Nº 11.166 — Processo de menor (8.627) — Menor: Helen Tomar.
- Nº 11.167 — Processo de menor (9.488) — Menor filho de Maria das Dores Vieira Gomes.
- Nº 11.168 — Registro de Nascimento (10.053) — Requerente: João Vicente Filho.
- Nº 11.169 — Processo de menor (9.816) — Menor filho de Doralice Carvalho da Silva.

Ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública

- Nº 11.073 — Carta Precatória — Requerente: Cirilo Vicente Pedro — Requeridas: MISBEL — Mineração São Bernardo Ltda. e NOVACAP — Juízo: Comarca de Alexânia — GO.

Ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública

- Nº 11.261 — Mandado de Segurança — Impetrante: Dr. José Mendes de Lima — Impetrado: Diretor-Presidente da CEASA — DF — Advogado: Dr. José Valdeci Cordeiro.

Ao Juízo da 1ª Vara de Família, Orfãos e Sucessões

- Nº 11.240 — Desquite Litigioso — JG — Autor: Cícero Medeiros — Ré: Zuldeide Pereira Medeiros.
- Nº 11.235 — Tutela — JG — Requerente: Neuza Francisca dos Reis.
- Nº 11.201 — Desquite Amigável — Requerentes: Roldão de Oliveira Sabino e Ezilla Maria Monteiro Sabino.
- Nº 11.194 — Desquite Amigável — JG — Requerentes: José Canuto Chaves e Maria Carmélia de Aquino Chaves.

Ao Juízo da 2ª Vara de Família, Orfãos e Sucessões

- Nº 11.199 — Desquite Amigável — Requerentes: Nelson de Oliveira e Reismere Pacifico de Oliveira.
- Nº 11.238 — Desquite Litigioso — JG — Autor: José Antônio da Silva — Ré: Severina Teodora da Silva.
- Nº 11.237 — Ação Investigatória Post Mortem — JG — Requerente: Bráulio Otilia da Conceição — Requerido: Herdeiros de Martins Celestino de Moraes.
- Nº 11.174 — Carta Precatória — Requerente: Maria das Graças Garcia de Moraes — Requerido: José Carneiro de Moraes — Juízo: 9ª Vara de Família do Rio de Janeiro.
- Nº 11.238 — Autorização Judicial — JG — Requerente: Maria Elita Alves da Silva.
- Nº 11.144 — Ação de Alimentos — JG — Autora: Antonieta Messias de Andrade — Réu: Benedito Divino de Andrade
- Nº 11.200 — Desquite Amigável — Requerentes: José Batista de Luna e Maria José Lopes de Luna.

Ao Juízo da 3ª Vara de Família, Orfãos e Sucessões

- Nº 11.084 — Tutela — JG — Requerente: José de Deus.
- Nº 11.242 — Ação de Alimentos — JG — Autora: Judite Rodrigues dos Santos — Réu: Joverci Pereira dos Santos.
- Nº 11.198 — Desquite Amigável — Requerentes: Dinaldo Antônio Piedade de Faria e Conceição de Maria Omena Faria.
- Nº 11.243 — Inventário — Requerente: Terezinha Sidou Piedade — Requerido: Bens de Raimundo Marcelino Piedade — Advogado: Dr. Heitor Piedade Júnior.